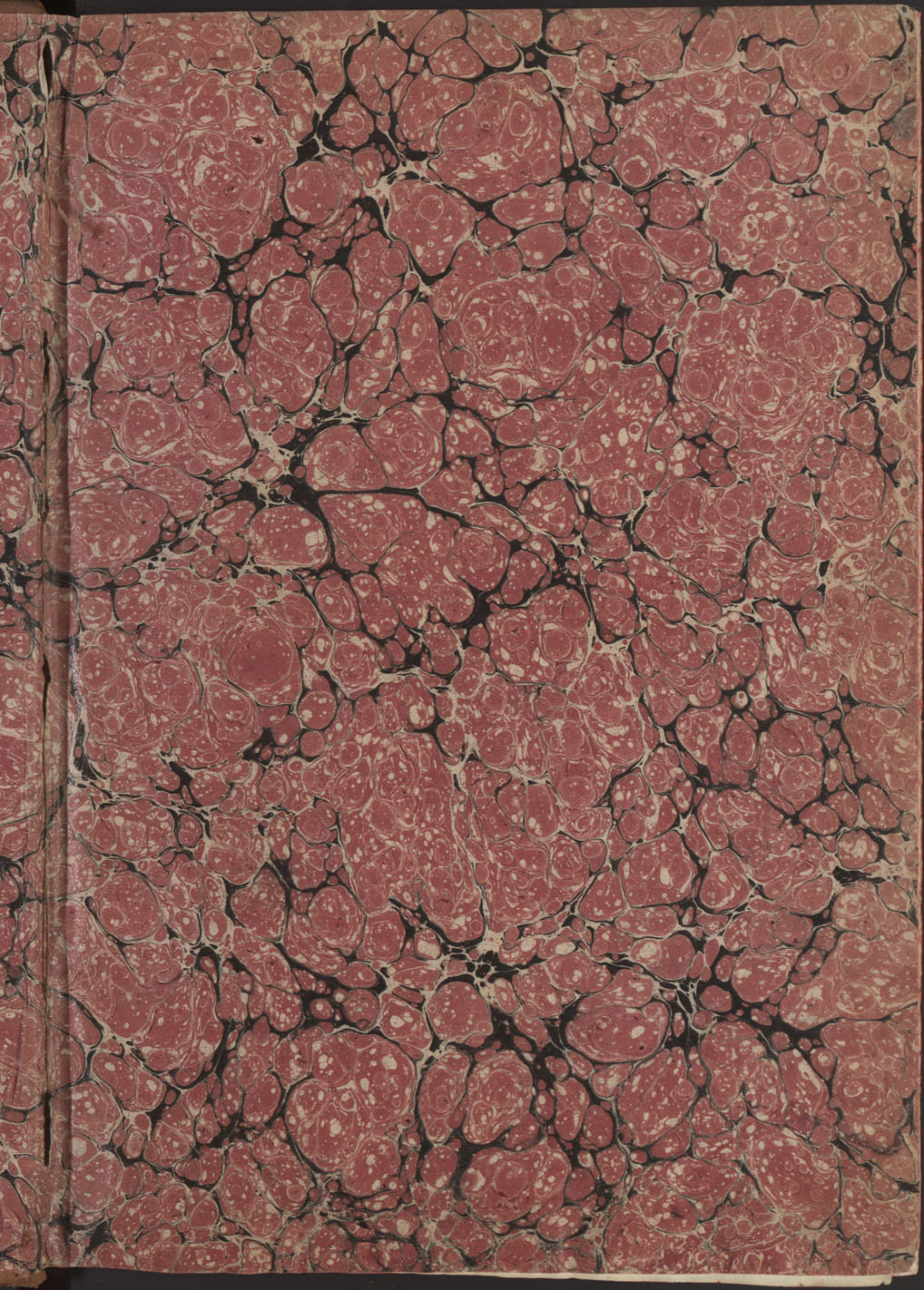
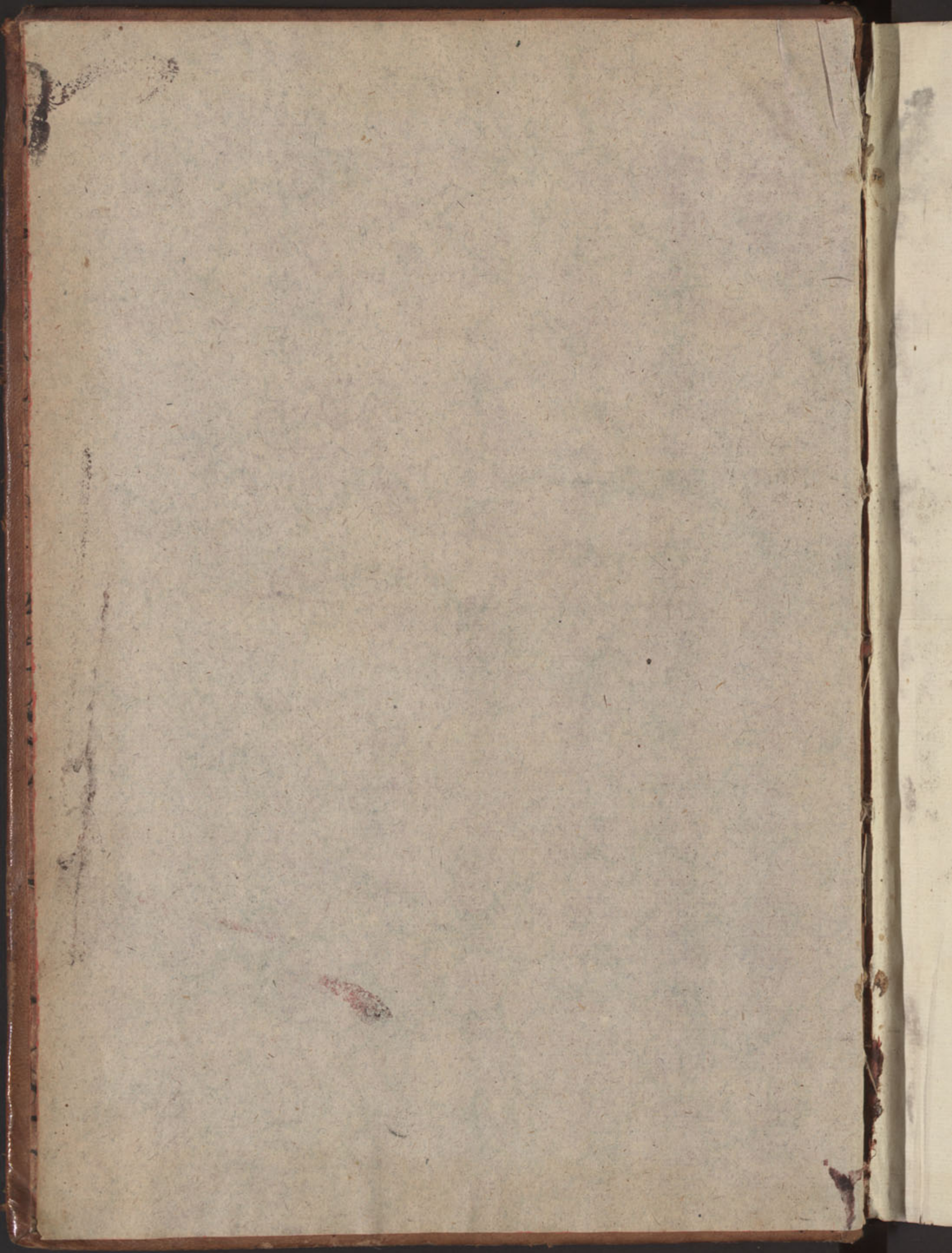
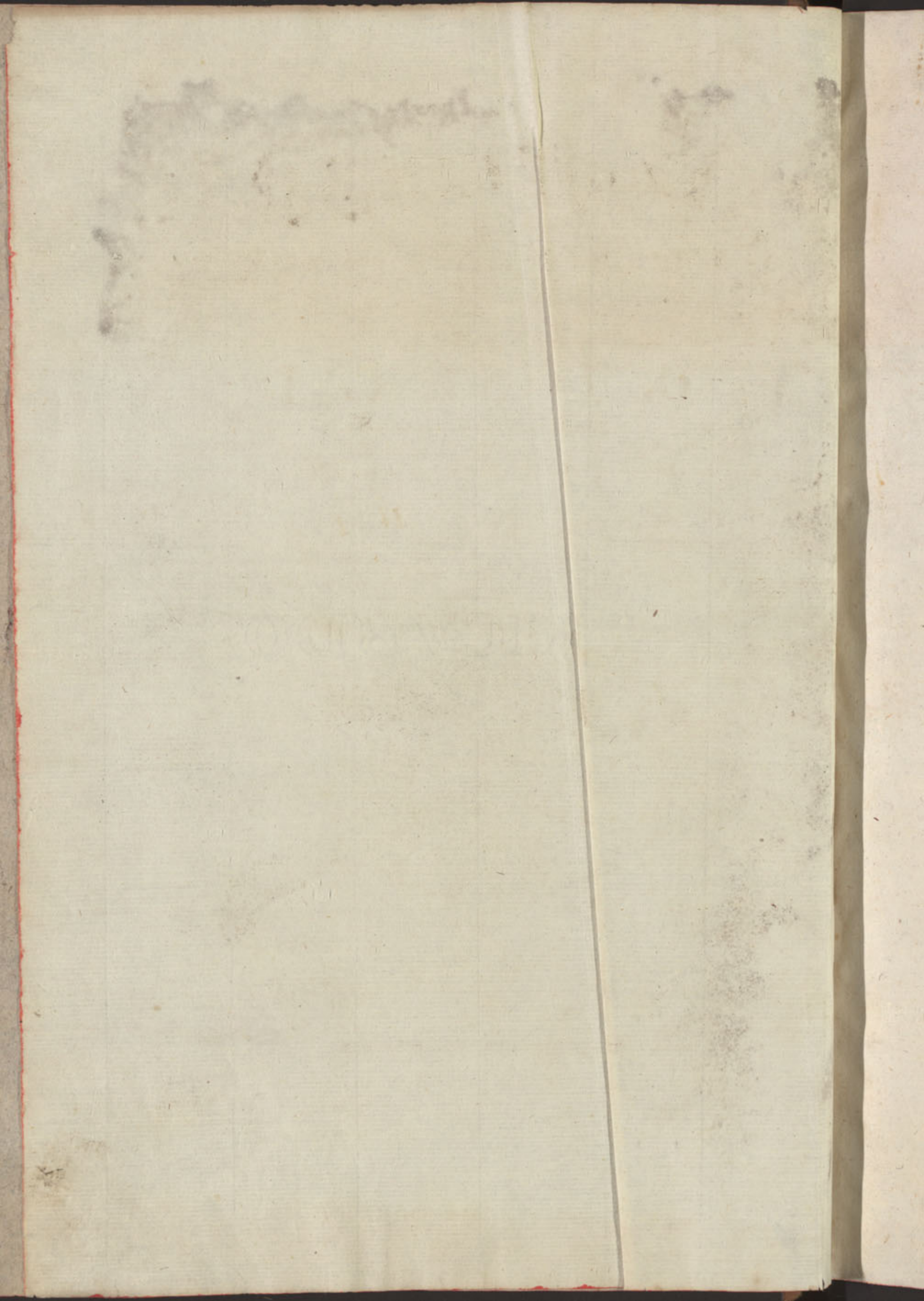
The image shows a book cover with a traditional marbled paper pattern. The pattern consists of irregular, rounded shapes in various shades of red and pink, separated by dark, almost black, veins. The overall effect is a dense, organic, and somewhat chaotic texture. In the bottom-left corner, there is a small, rectangular white label with a thin black border. The label contains four lines of text, each followed by a handwritten mark: 'Sala' followed by a capital letter 'A', 'Gab.' followed by the number '5', 'Tab.' followed by the number '7', and 'N.º' followed by a blank space.

Sala A
Gab. 5
Tab. 7
N.º







COLLECCÃO

D A S

LEIS, DECRETOS, E ALVARÁS,

QUE COMPREHENDE O FELIZ REINADO

DE ELREI FIDELISSIMO

D. JOSÉ O I.

NOSSO SENHOR

Desde o anno de 1761 até o de 1769.

T O M O III.



L I S B O A :

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor do Conselho de Guerra.

A N N O M. DCCC. I.

19-103

COLLECÇÃO

DAS

LEIS, DECRETOS, E ALVARAS

QUE COMPREENDE O REINO

DE ELREI FIDELISSIMO

D. JOSE O I.

NOSSO SENHOR

Dez o anno de 1761 até o de 1769.

TOMO III.



LISBOA:

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor do Conselho de Guerra.

ANNO MDCCLXIX.

1911

A N N O D E 1767

9 de Julho	A lvará para que ao Senado da Camera sejaõ restituidos os chaõs das Védorias.	1
15 de Julho	Alvará sobre a Agua-Ardente determinando os direitos, que della se deve pagar.	3
20 de Julho	Alvará para se regular o despacho das mercadorias, que pertence á Casa da India, na fórma affima declarada.	5
20 de Julho	Alvará para que na Alfandega do porto da Figueira, e em todas as mais ao Norte, paguem dois por cento para as Guardas Coostas.	7
3 de Agosto	Alvará em que Sua Magestade he servido extinguir o Officio de Alcaide das Sacas da Villa de Valença.	9
7 de Agosto	Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem, que as peles de Coelho, e Lebre se vendaõ aos Directores da Fabrica dos Chapeos.	11
28 de Agosto	Lei, por que Vossa Magestade, deferindo ao Recurso que o Procurador da Coroa interpoz na sua Real presenca, sobre o critico estado destes Reinos, depois da expulsão dos Jesuitas; prohibe nos seus Reinos, e Dominios a introduccão das Cartas de Confraternidade.	13
1 de Dezemb.	Alvará, que amplia a Lei do Deposito.	19
1 de Dezemb.	Alvará, que amplia os Estatutos do Collegio Real dos Nobres.	21

A N N O D E 1768.

16 de Janeiro	A lvará para que os vinhos do Alto Douro se naõ misturem os de ramo com os de embarque.	23
8 de Fevereir.	Carta de doaçãõ da Casa de Saõ Roque para Misericordia.	25
2 de Abril	Lei sobre a Bulla da Cea.	27
5 de Abril.	Lei, por que Sua Magestade foi servido crear de novo huma Meza de Censores.	31
30 de Abril	Carta de Lei sobre a Excommunhaõ do Duque de Parma.	39
2 de Maio	Alvará sobre as fintas dos Christaõs novos.	41
10 de Junho	Edital, que prohibio os livros das profecias de Bandarra, e Simaõ Gomes Capateiro.	41
16 de Junho	Letras Apostolicas sobre os rendimentos das Capellas se darem para a reedificaçãõ das Igrejas.	43

22 de Junho	Alvará das seguranças dos dinheiros, que se dão a juro pela Meza da Misericordia.	51
4 de Julho	Carta de Lei sobre os prazos das Communidades.	53
17 de Agosto	Alvará para se poder passar precatórios.	57
30 de Agosto	Alvará, que amplia a Lei das Apolices.	59
20 de Setemb.	Alvará sobre os Privilegios das Taboas Vermelhas.	61
10 de Outubro	Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem occorrer aos Ordenados, e Emolumentos na Alfandega da Cidade do Porto.	65
17 de Outubro	Alvará para os vinhos não virem de fóra.	69
3 de Novemb.	Carta de Lei sobre as Revistas.	71
10 de Novemb.	Edital, que prohibio a Vida de Santa Maria Magdalena.	75
11 de Novemb.	Decreto das graduações dos Officiaes da Marinha.	76
24 de Dezemb.	Alvará para se crear de novo huma Impressão Regia.	77

A N N O D E 1769.

6 de Março	D ecreto em que manda tomar contas aos Thesourieiros, Almojarifes, Recebedores, Contratadores, e Rendeiros da Real Fazenda.	80
6 de Maio	Sentença dos que falsificárao Letras.	81
6 de Maio	Carta de Lei sobre as Confirmações.	85
6 de Maio	Alvará, em que Sua Magestade nomeia Ministros para o Tribunal das Confirmações.	87
12 de Maio	Alvará de declaração á Lei dos Prazos.	89
20 de Maio	Alvará para se dar o tratamento de Magestade ao Tribunal do Santo Officio.	91
12 de Junho	Carta de Lei sobre os Sigilistas.	93
27 de Junho	Alvará de declaração á Lei de 10 de Setembro de 1765, e sobre os Navios de franquia.	97
17 de Julho	Alvará sobre os Sepaes, e Marinhas de Tavira.	98
31 de Julho	Alvará, e Condições sobre o Privilegio das Cartas de Jogar.	100
18 de Agosto	Carta de Lei para se julgar pela Ordenação do Reino, e Leis Patrias.	102
29 de Agosto	Sentenças proferidas contra o Ministro, e Officiaes da Decima.	110
4 de Setemb.	Alvará de declaração á Lei de 11 de Agosto de 1759, sobre as lãs.	122
9 de Setemb.	Carta de declaração á Lei dos Testamentos de 25 de Junho de 1766.	127
25 de Setemb.	Alvará sobre os Almojarifados das Ilhas.	137
26 de Setemb.	Alvará para que se não tire mais devassa dos Concubitos.	139
17 de Outubro	Alvará para que não haja atravessadores de Vinhos no Douro.	141
6 de Novemb.	Alvará, por que Sua Magestade he servido extinguir a Alcalderia Mór da Cidade de Lisboa.	143
4 de Dezemb.	Carta de Lei em que Sua Magestade prohibe as Obras de muitos Authores, que tratao da Bulla da Cea.	145
12 de Dezemb.	Edital da Meza Censoria em que prohibe varios Livros, para os entregarem na Secretaria do mesmo Tribunal.	147

ANNO DE 1770.

- 3 de Março. Alvará, em que S. Magestade he servido extinguir o Conselho da Fazenda ; e o emprego de Provedor della na Capitania da Bahia ; e de crear hum lugar de Intendente da Marinha, e Armazens Reaes da mesma Capitania. — 149
- 17 de Março. Carta, em que S. Magestade ha por bem crear a Povoação de Arrifana de Sousa em Cidade de Pena Fiel. — 154
- 20 de Março. Alvará, por que S. Magestade he servido approvar, e confirmar os dous Methodos para a formalidade, e arrecadação do Cofre da Thesouraria da Fazenda do Senado da Camara da Cidade de Lisboa. — 156
- 7 de Abril. Alvará, em que se determina a fórma, por que do Brazil deve vir o Ouro, que se embarcar nos Navios mercantes pertencente a Partes ; declarando, e ampliando os Reaes Decretos de 21 de Novembro de 1757, e 28 de Junho de 1759 ; e o Alvará de 10 de Setembro de 1765, em que abolio inteiramente as Frotas, e Esquadras, que até áquelle tempo vinham dos Portos da Bahia, e Rio de Janeiro. — 158
- 7 de Abril. Alvará, em que S. Magestade he servido ampliar o Real Decreto de 13 de Janeiro de 1755, permittindo a Christiano Henriques Smith, e a todos os mais, que tiverem Fabricas de refinar Açucar, além das quatro qualidades já permittidas, as duas novamente mencionadas. — 160
- 5 de Maio. Alvará, que amplia a Disposição do Paragrafo 6 do Alvará de 21 de Junho de 1759 em beneficio da reedificação de Lisboa, para que os dinheiros dos Orfãos se possam dar a juro aos mesmos Reedificantes, debaixo das seguranças estabelecidas pelo Paragrafo 10 da Lei de 12 de Maio de 1758. — 162
- 10 de Maio. Alvará sobre os descaminhos dos Direitos da Casa das Carnes, pelo que pertence aos gados, e porcos. — 164
- 11 de Maio. Alvará, que amplia, e declara o outro Alvará de 26 de Setembro de 1762, que estabeleceo a cobrança do Subsidio Militar da Decima, e cohibio as fraudes, que contra elle se tem cometido. — 166
- 12 de Junho. Resolução, que S. Magestade tomou sobre as Dúvidas propostas pela Junta Geral das Decimas. — 169
- 3 de Agosto. Carta de Lei, por que S. Magestade ha por bem declarar o rendimento, que hão de ter os Morgados, que se houverem de estabelecer, e os já estabelecidos, reduzindo-os todos á natureza de Morgados regulares, na fórma da Ordenação do Reino. — 177

- 25 de Agosto. Alvará, pelo qual S. Magestade mandou extinguir todos os Empregos, Offícios, e Incumbencias, que dentro no Conselho da Fazenda, e fóra delle se exercitavam com Titulos de Repartição de Africa, gente de Tangere, Casa de Ceuta, e Mazagão. — 183
- 25 de Agosto. Alvará, pelo qual foi creada a Villa de Pinhel em Cidade. — 187
- 25 de Agosto. Alvará, pelo qual foram desnaturalizados da familia Estevão Soares de Mello, e sua Irmã D. Teresa de Mello. — 189
- 25 de Agosto. Edital, pelo qual se mandou abrir a communicacão com a Corte de Roma. — 191
- 30 de Agosto. Carta de Lei, pela qual manda S. Magestade, que sejam matriculados até o ultimo de Dezembro do presente anno em a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios todos os Comerciantes nacionaes, que formam o Corpo da Praça desta Capital. — 192
- 26 de Setembro. Alvará, pelo qual S. Magestade manda ampliar a Disposição do Paragrafo 3 da Lei de 16 de Dezembro de 1760 sobre o preço, que devem ter as Aguas ardentes da primeira, segunda, e terceira qualidade. — 201
- 30 de Setembro. Alvará, pelo qual se ordena, que nas Classes da Latinidade sejam os Mestres obrigados a instruir os Discipulos previamente na Grammatica Portugueza, composta por Antonio José do Reis Lobato, abolindo das Escolas de ler, e escrever o prejudicial abuso do processos litigiosos, e sentenças, que até agora nellas se liam. — 203
- 12 de Outubro. Alvará a respeito dos Contrabandos, que se fazem da Herva chamada *Ursela*. — 205
- 13 de Outubro. Alvará, pelo qual S. Magestade manda dar os meios, e modos de estabelecer o Povo, e conservar o Dominio da Ilha de Porto Santo. — 207
- 7 de Novembro. Alvará, pelo qual S. Magestade toma debaixo da sua Protecção as Fabricas de Louça estabelecidas na Cidade de Lisboa, e todas as que se houverem de estabelecer de futuro nas outras partes do Reino, e se prohibe toda a Louça de fóra delle, exceptuando a da India, vinda em Navios Portuguezes. — 209
- 23 de Novembro. Alvará, pelo qual se declara, que no espirito do Paragrafo 27 da Lei de 9 de Setembro de 1769 se comprehendem os Viuvos, nos quaes concorrem as mesmas razões, pelas quaes se precavêram os Matrimonios lesivos das Viuvas. — 211
- 23 de Novembro. Carta de Lei, pela qual se declara por erroneo, e abusivo, e sem fundamento o Direito *Consuetudinario*, e se dá as providencias para o provimento, e serventia dos Offícios. — 213
- 10 de Dezembro. Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem fazer mercê á Direcção da Real Fabrica das Sedas do Indulto privativo, e Privilegio exclusivo do Commercio da *Goma Copal*. — 221
- 10 de Dezembro. Alvará, pelo qual se prohibem os Chapeos fabricados fóra destes Reinos, e Dominios em beneficio das Fabricas estabelecidas nelles. — 223
- 12 de Dezembro. Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem declarar as Pessoas, que devem succeder por falecimento de alguns Governadores, e Capitães Generaes dos Estados do Brazil, e Ilhas adjacentes. — 225
- ANNO DE 1771.
- 5 de Fevereiro. Alvará, pelo qual S. Magestade determina, que as visitas das Cadeias, que fazia o Regedor da Casa da Supplicação, sejam feitas pelo Intendente Geral da Policia da Corte, e Reino. — 227

- 23 de Fevereiro. Alvará, que declara, e amplia o outro Alvará de 12 de Maio de 1758, havendo por finda a espera de cinco annos, permitida aos donos dos terrenos da Cidade de Lisboa para edificarem, mandando sejam vendidos. — 229
- 23 de Fevereiro. Alvará, pelo qual se suspendem os effeitos dos Alvarás de 21 de Junho de 1766, e de 30 de Agosto de 1768, para que não seja obrigada pessoa alguma a receber em pagamento as Apolices das Companhias. — 231
- 25 de Fevereiro. Alvará pelo qual se determina, que os Superintendentes Geraes das Alfandegas da Provincia do Norte, e Sul possam delegar a sua Jurisdicção, quando sahirem fóra dos seus respectivos terrenos. — 233
- 25 de Fevereiro. Alvará, pelo qual se ha por extinctas todas as Feitorias do Linho *Canhamo*, com todos os officios, e empregos a ellas pertencentes. — 235
- 26 de Fevereiro. Alvará, no qual se dá providencia aos monopolios de Trigos, que se faziam nas Ilhas dos Açores, e fica sendo permittida a extracção dos mesmos Trigos para a Cidade de Lisboa. — 237
- 22 de Maio. Alvará, pelo qual se determina fiquem excluidas todas as pessoas, que puzerem escritos nas casas alheias, ficando as mesmas casas livres, e desembaraçadas aos donos dellas. — 241
- 4 de Junho. Alvará, pelo qual se commette á Real Meza Censoria toda a Administração, e Direcção dos Estudos das Escolas Menores destes Reinos, e seus Dominios, incluindo-se não só o Real Collegio de Nobres, mas outros quaesquer Collegios. — 243
- 8 de Agosto. Alvará, pelo qual se determina, que as incumbencias de Escrivães da Contribuição do Real d'Agua sejam exercitadas geralmente pelos Escrivães das respectivas Camaras, ou pelos que seus lugares servirem. — 256
- 22 de Outubro. Alvará, pelo qual se determina fiquem isentos de Direitos todos os Chapeos fabricados nestes Reinos, e seus Dominios. — 258
- X16 de Novembro. Alvará, pelo qual se dá providencia ás fraudes, e escandalos, que se costumam praticar a respeito dos Vinhos do Alto Douro. — 260
- 16 de Dezembro. Alvará, pelo qual S. Magestade ha por extincto o emprego de Conservador Geral do Commercio, dividindo-o, e creando em lugar d'elle hum Superintendente Geral dos Contrabandos, hum Juiz dos Fallidos, e hum Juiz Conservador dos Privilegiados. — 266
- 23 de Dezembro. Alvará, pelo qual se determina, que nem hum Pedreiro, Carpinteiro, e Moldureiro possa tomar, ou fazer por sua conta obra alguma de Estuque. — 270

ANNO DE 1772.

- 21 de Janeiro. **A**lvará, pelo qual se determina, que nos emprestimos de todos os dinheiros pertencentes ás Provedorias dos Residuos das Capellas, e aos Juizes dos Orfãos da Cidade de Lisboa, e seu Termo, se observe inviolavelmente em tudo o que for applicavel a Lei de 22 de Junho de 1768 sobre a segurança dos dinheiros dados a juro pela Meza da Misericordia da mesma Cidade de Lisboa. — 272
- 5 de Fevereiro. Alvará, pelo qual se determina, que os Vinhos Brancos do Alto Douro, visto não terem a mesma estimação que os finos, e tintos daquelle Territorio, e os de Oeyras, Carcavellos, e Lavradio, haja tambem a mesma differença nos preços delles. — 274
- 7 de Fevereiro. Alvará, pelo qual se ordena, que nas Contadorias das Ordens Militares de Christo, S. Bento de Avís, e Sant-Iago da Es-

- padã não sejam admittidos requerimentos alguns para se fazerem novos empraçamentos dos bens proprios das Commendas vagas das referidas Ordens. ————— 276
- 14 de Fevereiro. Alvará sobre os Contrabandos dos Soldados, e as penas estabelecidas a respeito dos referidos transgressores. ————— 278
- 13 de Março. Alvará, pelo qual se ordena, que todos os bens pertencentes ao Dote do Collegio de Nobres se ponham em lanços para serem vendidos pela Real Meza Censoria. ————— 281
- 13 de Março. Alvará, pelo qual S. Magestade amplia, e declara a Instituição Primordial do Real Collegio de Nobres, dada em 7 de Março de 1761. ————— 283
- 13 de Março. Carta de Lei, pela qual se declaram nullas, e de nenhum effeito todos os Titulos, com que a Serra de Tavira andou até agora alheada, e absolve os habitantes da dita Serra de todas as pensões, que até agora lhe foram nullamente extorquidas. ————— 286
- 27 de Maio. Alvará, pelo qual se ordena, que hum Ministro da Relação do Porto seja Juiz Executor, e Privativo para a cobrança das rendas dos Mosteiros extinctos dos Conegos Regrantes de Santo Agostinho, que se acham unidos ao Mosteiro de Mafra. ————— 289
- 26 de Julho. Alvará, em o qual se declara, que os Collegiaes, que forem admittidos no Real Collegio de Nobres, e não tiverem as circumstancias, que dispõe o Paragrafo 5 do Titulo 6 dos Estatutos do mesmo Real Collegio, paguem da data deste em diante hum só quartel adiantado, de tres em tres mezes, dando nesta Corte fianças idoneas aos quarteis, que se forem seguindo: E que sejam irremissivelmente despedidos aquelles, que não pagarem as referidas pensões no termo de quinze dias continuos, successivos, e contados daquelle, em que forem vendidos. ————— 291
- 28 de Agosto. Alvará, pelo qual S. Magestade he servido extinguir todos os Empregos, e Incumbencias, de que se compunha a Meza da Fazenda da Universidade de Coimbra: Crear, e estabelecer hum Junta de Administração, e Arrecadação com Cofre, Thezoureiro, Contadoria, e Executoria. ————— 293
- 6 de Novembro. Lei, pela qual S. Magestade attendendo aos funestos estragos das Escolas Menores, as manda fundar de novo, multiplicando-as nos seus Reinos, e todos os seus Dominios, debaixo da Inspecção da Real Meza Censoria. ————— 297
- 10 de Novembro. Carta de Lei, pela qual se mandam abolir todas os Collectas impostas nos Cabeções das Sizas, ou em quaesquer outros Livros, ou Quadernos de arrecadação, para se applicarem ao pagamento dos Mestres de ler, e escrever, Solfa, e Grammatica, ou de qualquer instrucção de Meninos; estabelecendo para a util applicação do mesmo público ensino, nestes Reinos, e Ilhas dos Açores, e da Madeira, hum real em cada canada de Vinho, quatro reis em cada canada de Agua Ardente, e cento e sessenta reis em cada pipa de Vinagre: Na America, e Africa hum real em cada arratel de Carne da que se cortar nos Açougues; e nelles, e na Asia dez reis em cada canada de Agua Ardente, das que se fazem nas respectivas Terras. ————— 301
- 10 de Novembro. Alvará, em o qual se estabelece a fórma da arrecadação do Subsídio determinado para a manutenção dos Mestres, e Professores das Escolas Menores. ————— 304
- 10 de Novembro. Alvará, pelo qual se estabelece hum Junta para a arrecadação, e distribuição das Collectas destinadas para a sustentação das Escolas Menores. ————— 307
- 10 de Novembro. Carta de Lei, pela qual se ordena, que os Estudos das Sciencias ————— 311
- 7 de Dezembro. *Edictal sobre casas arruinadas* ————— 313
- 12 de Dezembro. *Alvará sobre a escala dos Navios* ————— 314



76
78
81
83
86
89
291
293
297
301
304
307
311
313
314

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presentes as Doações, que transferiraõ no Senado da Camera o Dominio, e Posse dos Terrenos de toda a Marinha de Lisboa, e seu Termo, por successivas mercês dos Senhores Reys Meus Predecessores, praticadas pelo longissimo espaço de muitos Seculos, até que com obrepção, e subrepção notorias, e debaixo do pretexto de Fortificação, que a Cidade de Lisboa pela sua extensão, e natureza de sua situação dominada por tantos montes, fazia impraticavel, foi o mesmo Senado esbulhado da referida Posse, sem ser ouvido, ou serem derogadas, como era necessario que fossem, as sobreditas Doações, munidas com as exuberantes clausulas da Utilidade Publica, que nellas se contém : Sou servido, que o sobredito Senado seja restituído, e entregue do Chaõ, em que estava situada a Védoria incendiada, e extincta na Cidade de Lisboa; e juntamente com elle do Dominio, Posse, e Administração de todos os Terrenos, e Sóllos comprehendidos nos diversos lugares da Marinha, e adjacentes aos pedaços de muralhas, que se acharem ainda levantados; para tudo o referido administrar na fórma das suas Doações : Havendo por nullos, e de nenhum effeito quaesquer afforamentos, que fossem celebrados de porçoens dos sobreditos Terrenos; exceptuados sómente aquelles, que constar se fizeraõ por Decretos Meus, ou dos Senhores Reys Meus Predecessores; ou que por elles, ou por Mim se acharem confirmados : E mando que ainda os Enfyteutas destes Prazos fiquem reconhecendo o mesmo Senado da Camera por directo Senhor de todos elles.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço, Junta dos Tres Estados, Senado da Camera, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu lugar servir, Governador das Armas desta Corte, e Provincia da Extremadura, ou quem seu lugar servir, Desembargadores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, e mais Pessoas, a quem

102
103
104

Livro

a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprãõ, e guardem, e o façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum: E valerá como Carta passada pela Chancelaria, ainda que por ella naõ ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, naõ obstantes as Ordenaçõens do Livro segundo Titulos trinta e nove, e quarenta em contrario: E se registrará em todos os lugares onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a nove de Julho de mil setecentos e sessenta e sete.

R E Y

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

Alvará, porque Vossa Magestade ha por bem, que o Senado da Camera seja restituído, e entregue do Chaõ em que estava a Védoria incendiada, e extincta da Cidade
de

de Lisboa, e juntamente com elle do Dominio, Posse, e
 Administração de todos os Terrenos, e Sóllos, compreben-
 didos nos diversos lugares da Marinha, e adjacentes aos
 pedaços de muralhas, que se acharem ainda levantados: Tu-
 do na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do
 Reino no livro segundo das Cartas, Alvarás, e Paten-
 tes a fol. 56. Nossa Senhora da Ajuda, a 9 de Julho
 de 1767.

João Baptista de Araujo.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



3

U EL REY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presente em Consulta do Senado da Camera a Representação dos Commerciantes de Agua-Ardente, em que para evitar as fraudes, e desordens, que até agora havia na arrecadação dos direitos della, em prejuizo da minha Real Fazenda, e se ficar conservando este Ramo de Negocio na fôrma, em que se acha, em utilidade Publica, e do Commercio, se offereceraõ a pagar os direitos do referido genero pelo methodo, que se está praticando na arrecadação dos direitos dos Vinhos : E querendo Eu por todos os modos possiveis, que os meus Vassallos, e entre elles os mesmos Commerciantes, experimentem os effeitos da minha Regia Providencia : Fui servido attender benignamente á dita Representação, e determinar, como determino, conformando-me com ella, e com a referida Consulta, o seguinte.

I. Ordeno, que da publicação deste Alvará em diante as pipas de Agua-Ardente sejaõ da pareia de trinta almudes, como Tenho ordenado a respeito das de Vinho pelos Paragrafos XVIII. e XX. do meu Alvará de Ley, e Regimento de vinte e seis de Outubro de mil setecentos e sessenta e cinco : E se não poderá introduzir, nem admittir a despacho Agua-Ardente alguma, que venha em pipas, ou quaesquer outras vasilhas de medida differente.

II. Da mesma sorte Estabeleço, que por cada pipa de Agua-Ardente, que entrar na Cidade de Lisboa por mar, ou por terra, vindas de qualquer parte do Reino, e Ilhas adjacentes, paguem de direitos os Despachantes por entrada sete mil e duzentos reis por huma vez sómente, sem ficarem obrigados a mais cousa alguma : E os Lavradores, que a venderem no Termo de Lisboa, sendo distillada dos seus proprios Vinhos, ou borras, pagarão dous mil e quatrocentos reis por cada pipa : E no caso de a virem vender á dita Cidade, pagarão por cada pipa os mesmos direitos de sete mil e duzentos reis.

III. Estabeleço mais, que o pagamento, e arrecadação dos referidos direitos se faça na Mesa dos Vinhos, unindose-lhe esta Intendencia : E o Recebedor della, dividindo-os na fôrma do Paragrafo XVI. do sobredito Alvará, entregará no fim

207
fim de cada mez , da totalidade da importancia dos referidos direitos a parte , que tocar ao meu Real Erario ; a outra , que pertence ao Senado da Camera ; e a terceira ao novo Imposto das obras das Aguas-Livres.

IV. Determino outrosim , que na arrecadação dos ditos direitos se observem as disposições do sobredito Alvará : E que o mais , que nelle se ordenou a respeito dos Vinhos , se fique praticando pelo que toca á Agua-Ardente , em tudo o que lhe possa ser applicavel : E para a expedição dos despachos pertencentes aos mesmos direitos , haverá mais hum Escrivão na dita Mesa dos Vinhos , com o ordenado que Eu for servido estabelecer-lhe.

V. Todas as Pessoas , que forem comprehendidas na contravenção dos referidos direitos , incorrerão nas penas de perderem a Agua-Ardente , que não despacharem , e o dobro della , ametade para o meu Fisco , e Camera Real ; e a outra ametade a favor dos Denunciantes. E ficarão pertencendo privativa , e cumulativamente estas denuncias , e suas dependencias , ao Juizo da Conservatoria do Commercio , conforme o que se acha ordenado pelo Paragrafo XXIX. do referido Alvará.

VI. E para que os Officiaes assim da Mesa dos Vinhos , como os da Justiça da Cidade de Lisboa , e seu Termo , vigiem sobre a observancia do que aqui se acha disposto , e determinado ; lhes concedo em premio das suas diligencias as tomadias , que fizerem , na fôrma do que Tenho estabelecido pelo Paragrafo XXX. do mesmo Alvará de vinte e seis de Outubro de mil setecentos e sessenta e cinco.

Pelo que : Mando ao Inspector Geral do meu Real Erario , Mesa do Desembargo do Paço , Conselho da Fazenda , Regedor da Casa da Supplicação , Senado da Camera , Junta da Administração das Aguas-Livres , Governador da Relação , e Casa do Porto , Governador , e Capitão General das Ilhas dos Açores , Conservador Geral da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; Desembargadores , Juizes , Justiças , Officiaes dellas , e mais Pessoas , a quem pertencer o conhecimento , e execução deste Alvará ; que o cumprão , e guardem , e o fação cumprir , e guardar tão inteiramente , como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum , e não obstante quaesquer Leys , Regimentos , Alvarás , Provisões , Ordens ,

ou

4

ou estylos em contrario , que Hei por bem derogar para este effeito sómente , como se de tudo fizesse especial , e expressa menção , e fosse aqui inserto , e declarado , ficando aliás sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos , e se não possa allegar ignorancia , Ordeno ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira , do meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceler Mór do Reino , que o faça publicar na Chancelaria , e remetta os Exemplares delle impressos , debaixo do meu Sello , e seu signal , aos Tribunaes , Magistrados , e mais Pessoas , a quem se costumaõ participar : E se registrará em todos os lugares , onde se registaõ semelhantes Leys , mandando-se o Original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a quinze de Julho de mil setecentos e sessenta e sete.

R E Y . . .

Conde de Oeyras.

Alvará , porque Vossa Magestade Ha por bem desirir á Representação dos Commerciantes de Agua-Ardente , determinando os direitos , que della se devem pagar ; e que este Alvará passe pela Chancelaria : Tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Pedro

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mór da Corte,
e Reino. Lisboa, 8 de Agosto de 1767.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino, no
Livro das Leys a fol. 27. Lisboa, 8 de Agosto de 1767.

Antonio Fozé de Moura.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



5

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que Attendendo a que pela alteração dos tempos , e do Commercio , estão já impraticaveis os Regimentos , pelos quaes se está ainda agora governando a Casa da India ; porque havendo-se estabelecido para ter lugar a sua disposição , quando todo o Commercio de Guiné , e India , se fazia exclusivamente por conta da minha Real Fazenda , ficou impraticavel depois que Eu houve por bem fazer o dito Commercio livre em beneficio commum dos meus Vassallos : E sendo informado dos prejuizos , que se tem seguido á minha Real Fazenda , e ás Partes , da falta da providencia , que até agora se não deu sobre esta materia ; porque não só se estão pezando na mesma Casa as mercadorias por pezos estranhos , e diversos daquelles , porque se pezaõ nas outras Alfandegas , quando ainda na fórma do Capitulo quarenta e sete do Regimento da mesma Casa da India , se deviaõ fazer prover , e correr todos os ditos pezos pelo Afferidor da Cidade , de maneira que andassem sempre em sua perfeição ; mas tambem se não poem marcas em algumas fazendas ; e menos se sellaõ todas as mercadorias , que nas outras Alfandegas se costumaõ sellar ; donde resulta , que não havendo differença nas que se despachaõ , das outras , que se desencaminhaõ , e introduzem por alto ; se valem para este fim muitas vezes algumas Partes de má fé dos mesmos despachos , que até fazem com diminuição ; porque não havendo no Regimento antigo disposição , que regule a formalidade delles , se abre sómente o principio da paca , fardo , ou cofre , e sem mais exame se lavra o Assento pelos registos , que vem da India , sem declaração das marcas , numero , ou nome da Pessoa , cujas saõ as mercadorias , e de quem as vem despachar por seu dono ; da quantidade , e qualidade dellas ; e do dia , mez , e anno , em que se abrem , com aquella distincção , que se pratica em todas as outras Alfandegas na fórma dos Regimentos , e Foraes dellas : E porque da mesma fórma segundo o teor do referido Assento se passaõ os despachos ás Partes , que levaõ as taes mercadorias para fóra sem a tal declaração , e por isso se não póde pelos Officiaes dos pórtos das Alfandegas destes Reinos , e suas Conquistas , onde dellas daõ entrada , averiguar no cotejo , que fazem das fazendas com a certidão , e despa-

despacho na fôrma de seus Regimentos , se saõ mais , ou menos , ou differentes na sorte , qualidade , e pezo , para se aver por defencaminhada aquella parte , que de mais se achar , ou for differente dos despachos : Mando , que da publicação deste Alvará em diante , se naõ faça a abertura das mercadorias na Casa da India sem hum Official do Contratador , se estiver o Consulado contratado ; procedendo-se nella na conformidade disposta pelos Capitulos trinta e tres , trinta e quatro , e trinta e cinco do Foral da Alfandega desta Cidade : E tanto que por esta maneira forem abertas as ditas mercadorias , se ponha (gratuitamente , e sem por isso pagarem couza alguma) hum sello de chumbo , nas que se costumaõ sellar na fôrma do Capitulo trinta e seis do mesmo Foral ; passando-se depois escriptos ás Partes para as despacharem na fôrma do outro Capitulo trinta e sete : E nas que se houverem de pezar , se remetteraõ aos Officiaes da Balança para as pezarem na conformidade do Capitulo trinta e oito do dito Foral : Para cujo effeito Ordeno , que o Juiz da Balança , naõ tenha , nem use mais de pezos estranhos , mas sim de pezos legaes , e afferidos pelo padraõ da Camera desta Cidade , do qual naõ ha Pessoa , ou Corporaçãõ alguma , que possa ser isenta na conformidade das minhas Leys , e Ordens ; como se observa nas mais Alfandegas destes Reinos , e he da obrigaçãõ da mesma Casa na fôrma do seu Regimento : Para que depois das Partes terem escripto do Feitor , e Officiaes da abertura , ou do Juiz , e Officiaes da Balança , as possaõ ir despachar na fôrma do Capitulo trinta e nove : E as Addiçoens se lançarãõ nos livros da Receita na fôrma dos Capitulos quarenta , e quarenta e hum: Procedendo-se nella em tudo o mais na conformidade dos outros Capitulos seguintes aos sobreditos do mesmo Foral da Alfandega : E observando-se inteiramente a mesma fôrma de Administraçãõ , que nella se pratica. E querendo algumas das Partes levar para fóra desta Cidade todas , ou algumas das ditas mercadorias , e qualquer outro genero de fazendas , pertencentes á Casa da India , para os lugares deste Reino ; se lhes dará despacho na fôrma , e com todas as declaraçoens , que se requerem pelos Capitulos trinta e quatro , e seguintes do Regimento dos Portos-Seccos.

E por obviar a todas as duvidas , que se possaõ offerer de futuro sobre a execuçãõ deste meu Alvará , pelo que per-

tence

6

tence ás fazendas , que até agora se acharem por vender , depois de haverem sido despachadas na Casa da India : Concedo aos Despachantes , em cujas mãos pararem as ditas fazendas despachadas , o termo de seis mezes , contados continua , e successivamente do dia da publicação deste , para as levarem á Casa da India , para nella lhes serem póstos os sellos , sem que por isso se lhes leve emolumento algum : Porém as fazendas , que depois do sobredito termo se acharem sem sellos , ficarão incursas nas penas das mercadorias desencaminhadas.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço , Conselho da minha Fazenda , Provedor da Casa da India , ou quem seu lugar servir , Desembargadores , Juizes , Justiças , Officiaes dellas , e mais Pessoas , a quem pertencer o conhecimento deste Alvará , o cumpraõ , e guardem , e o façãõ cumprir , e guardar taõ inteiramente , como nelle se contém , sem embargo de quaesquer Leys , Regimentos , Alvarás , usos , ou estylos em contrario , que Hey por bem derogar para este effeito sómente de Meu Motu Proprio , Poder Real , Pleno , e Supremo , como se de tudo fizesse especial , e expressa mençaõ , ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancelaria , ainda que por ella não ha de passar , e o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , não obstantes as Ordenaçõens do Livro segundo , Titulos trinta e nove , e quarenta : E se registará em todos os lugares , onde se costumaõ registrar semelhantes Leys , mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , aos vinte de Julho de mil setecentos e sessenta e sete.

R E Y . . .

Conde de Oeyras.

A *lvará , porque Vossa Magestade Ha por bem regular o despacho das mercadorias , que pertencem á Casa da India , na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Fozeph da Gama o fez.

Regista-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no Livro Segundo das Cartas, Alvarás, e Pa-
tentes a fol. 51. Nossa Senhora da Ajuda, a 27 de
Julho de 1767.

Clemente Isidoro Brandaõ.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

R E Y

Para Vossa Magestade ver o
Estatuto do Conselho da Índia
Região



7

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendome presentes as fraudes , com que alguns Negociantes ainda dos mais interessados na conservação das Guardas-Costas da Cidade do Porto , tem ido despachar as suas fazendas a differentes Pórtos para subterfugirem o pagamento dos dous por cento , estabelecidos para as mesmas Guardas-Costas ; vindo depois a introduzir na dita Cidade as taes fazendas pelos caminhos de terra com a despeza de carretos , mais importantes do que os Direitos , que defraudão ; pelo que o Rendimento dos que se cobraõ , não chega para o reparo , e despeza das referidas Guardas-Costas : E sendo outrosim informado de que a causa destas fraudes he a de se livrarem os ditos Negociantes das vexaçoens praticadas pelos Officiaes da dita Alfandega do Porto na escolha dos comestiveis , e de outros mais generos , de que se pagaõ os Direitos em especie , pelo interesse , que lhes resulta de os repartirem entre si para negociarem nelles ; sendolhes prohibido commerciare per si , ou por interpostas Pessoas , em quaesquer generos , fazendas , e mais coufas , cujo despacho haja de pertencer á dita Alfandega ; como ainda o comprarem dentro nella as ditas coufas , de que tiverem necessidade , debaixo das penas conteúdas no Capitulo cento e dezanove do Foral da Alfandega da dita Cidade , feito a dous de Junho de mil setecentos e tres : Sem que da transgressão desta justa disposição se possaõ os ditos Officiaes escusar com a permissãõ anterior , que tiveraõ por Alvará de dezoito de Janeiro de mil seiscentos e sessenta e dous , referido á posse , em que se consideraõ de tomarem Queijos Flamengos , Frascos , Vassouras , e outras miudezas para gastos de suas casas ; e que depois ainda mais extenderaõ com approvaçaõ do Mandado do Conselho da Fazenda de dezanove de Junho de mil seiscentos e setenta e seis ; pois que não fó o dito Alvará , e Mandado , saõ repugnantes á disposição de Direito Commum , e de todos os Foraes , e Regimentos das Alfandegas destes Reinos , e foraõ notoriamente

Lima

riamente obrepticios, e subrepticios; mas tambem por ser a tal permissoão facultativa, interina, e concedida em quanto se não mandasse o contrario; e por haver sido posteriormente derogada pela dita Disposição do Foral da mesma Alfandega do Porto: Em consideração do que: Sou Servido reprovar a sobredita corruptéla, e os sobreditos pretextos, que até agora a cobrião, havendo tudo isto por nullo, e de nenhum effeito: E Mando, que nas Alfandegas do porto da Figueira, e de todas as outras, que jazem ao Norte delle, nas quaes milita a mesma razão, se faça a dita arrecadação dos dous por cento, para serem remettidos á Junta da Administração das Guardas-Costas: A qual nomeará em cada huma das ditas Alfandegas hum Recebedor para os mesmos dous por cento, lançando-os os Escrivaens dellas em livros separados, como Negocio do meu Real serviço: E que daqui em diante a disposição do dito Capitulo cento e dezanove do Foral seja inviolavel, e igualmente observada; e que os Direitos dos comestiveis, e mais generos, cujos Direitos se pagáraõ até agora em especie, sejaõ nella arrecadados para a minha Real Fazenda, e administrados na mesma fórma, que se pratica com os Pescados, e Madeiras.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselho da minha Fazenda, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém, não obstante quaesquer Regimentos, Leys, Foraes, Ordens, ou estylos contrarios, que Hey por bem derogar nesta parte, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela minha Chancelaria, posto que por ella não faça transito, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo da Ordenação do Livro segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. E se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio

lacio de Nossa Senhora da Ajuda , a vinte de Julho de mil setecentos e sessenta e sete.

R E Y . . .

Conde de Oeyras.

Alvará , porque Vossa Magestade Ha por bem , que na Alfandega do porto da Figueira , e em todas as mais , que estão ao Norte delle , se pague a contribuição dos dous por cento para a despeza das Guardas-Costas : E que fique na sua inteira , e inviolavel observancia a disposiçãõ do Capitulo cento e dezanove do Foral da Alfandega da Cidade do Porto : Tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Jozeph da Gama o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro Segundo das Cartas , Alvarás , e Patentes a fol. 54. Nossa Senhora da Ajuda , a 28 de Julho de 1767.

Clemente Isidoro Brandaõ.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo os Alcaides das Saccas póstos no lugares do Extremo para requererem contra os Passadores de gados, e coizas defezas, perante os Juizes dos lugares, onde passarem as ditas coizas, na conformidade da Ordenação do Reino: Sou informado, que na Villa de Valença da Provincia do Minho se acha exercendo o Officio de Alcaide das Saccas por Carta de propriedade com natureza de mera serventia amovivel a meu Real Arbitrio, Bento Gomes Morgado, para correr as Villas de Caminha, Villa-Nova de Cerveira, e Monção, e seus Termos, com Vara, a fazer execuções das dividas da minha Real Fazenda, que fez todas as vezes, que lho requeriaõ os Contratadores dos Pórtos-Seccos, e Alfandegas, levando excessivas custas pessoas com dois Guardas, que tem para o acompanharem, e que com elle servem, sem mais provimento, que pela sua nomeação, com oitocentos réis cada hum delles de ordinaria em cada meza na Alfandega da dita Villa de Valença; pelo que ainda pessoas de qualidade, achando-se culpadas pelos Juizes Ordinarios, e de Fóra se valem das referidas nomeações, para como Officiaes das Alfandegas, se livrarem perante os Juizes dellas, ficando as culpas impunidas com grave offensa da Justiça, cuja boa Administração, e a utilidade Pública, pedem, que os malfeitores condignamente se castiguem para se evitar a frequencia dos delictos: E sendo actualmente muito menos necessario os referidos Alcaides das Saccas com os seus Guardas, e homens, que os acompanhão, do que os Feitores Geraes com seus Meirinhos, e Guardas de cavallo que Eu houve por bem extinguir, depois que por Alvará de vinte de Maio do anno proximo passado de mil setecentos e sessenta e seis criei os Superintendentes Geraes das Alfandegas para conhecerem dos descaminhos, e contrabandos, e de tudo o mais pertencente á arrecadação das mesmas Alfandegas: Mando, que o dito Officio de Alcaide das Saccas da Villa de Valen-

lença com os seus Guardas, e homens, que o acompanhavaõ, como tambem quaesquer outros Alcaldes môres, ou pequenos, que hajaõ sido pôstos em outros dos ditos Lugares do Extremo destes Reinos, fiquem desde a publicação deste em diante abolidos, e extinctos, como se nunca houvessem existido; havendo mostrado a experiencia, que sendo estabeledidos para a utilidade Pública, vierão a fazer-se pelo contrario onerosos, e nocivos aos Póvos.

Por tanto: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselho da minha Real Fazenda, Desembargadores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Disposições, Ordens, ou estilos contrarios, que Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações em contrario. E se registará em todos os Lugares, onde se costumão registrar similhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a tres de Agosto de mil setecentos e sessenta e sete.

REY

Condê de Oeyras
Alvará, por que Vossa Magestade he servido extinguir o Officio de Alcaide das Saccas da Villa de Valença do Minho com os seus Guardas, e homens, que o
acom-

acompanhavaõ; e quaesquer outros Alcaides môres, ou pe-
quenos, que bajaõ em outros Lugares do Extremo destes
Reinos: Tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe José da Gama o fez.

Registado no Livro segundo das Cartas, Alvarás,
e Patentes a fol. 58. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda,
a 7 de Agosto de 1767.

Filippe José da Gama.

Mando á Mesa do Desembargo do Paço,
Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Supplicação, Just-
Reinos, e seus Dominios, Desem-
Corregedores, e Provedores das Comarcas, Juizes
e Officiaes dellas, o cumprãõ, e guardem,
e guardarão inteiramente como nelle se
contiver, e mandando-se os ditos Corregedores, Provedores,
e Juizes para com huma especial inspecção na sua exac-
ta observancia, Ordeno ao Doutor Pedro Gonçal-
ves Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do
Paço, e Chanceler do Reino, o faça publicar na Chan-
celaria,



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendome presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , a Representação dos Directores da Fabrica dos Chapéos , estabelecida na Villa do Pombal , em que expozeraõ a necessidade que ha de huma effectiva providencia para se embaraçar a extracção das pelles de Coelho , e Lebre para fóra do Reino : E attendendo á utilidade Publica ; que resulta aos Meus Vassallos da conservaçaõ , e augmento da referida Fabrica : Hey por bem prohibir da publicaçaõ deste Alvará em diante , a extracção das ditas pelles de Coelho , e Lebre para fóra do Reino : Ordenando que se vendaõ aos Directores da sobredita Fabrica , e pessoas por elles constituidas , pelos preços racionaveis , e costumados , em que se ajustarem com os donos das ditas pelles , sem constrangimento algum ; ficando ao arbitrio dos mesmos Directores a formalidade de estabelecerem as Cazas para estas compras nas Provincias do Reino , onde melhor lhes parecer. E as Pessoas que forem comprehendidas na contravençaõ de levarem , ou venderem para fóra delle as referidas pelles , incorreráõ nas penas comminadas pela Ordenaçaõ do Reino no Livro Quinto , Titulo cento e doze , contra a extracção de outros generos ; na fórma ordenada no Capitulo Treze dos Estatutos da mesma Fabrica , que foraõ approvados , e confirmados por Mim , por Alvará de vinte e quatro de Março de mil setecentos cincoenta e nove.

Por tanto : Mando á Mesa do Desembargo do Paço , Conselho da Fazenda , Regedor da Casa da Supplicação , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , Desembargadores , Corregedores , e Provedores das Comarcas , Juizes de Fóra , Justiças , e Officiaes dellas , o cumprãõ , e guardem , e o façãõ cumprir , e guardar taõ inteiramente como nelle se contém ; empregando-se os ditos Corregedores , Provedores , e Juizes de Fóra com huma especial inspecção na sua exacta observancia. E para que venha á noticia de todos , e se naõ possa allegar ignorancia , Ordeno ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceler Mór do Reino , o faça publicar na Chancelaria ,

Regis-

celaria ; e remetta debaixo do Meu Sello , e seu signal , os Exemplares delle impressos a todos os Tribunaes , Magistrados , e mais Ministros na fórma costumada : E se registrará em todos os lugares onde se registaõ semelhantes Leys , mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a sete de Agosto de mil setecentos e sessenta e sete.

REY :

Por tanto : Mando á Mesa do Desembargo do Paço,
Conde de Oeyras.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem ordenar, que as pelles de Coelbo, e Lebre, se vendaõ aos Directores da Real Fabrica dos Chapéos da Villa do Pombal, e ás Pessoas por elles constituídas; prohibindo a extracção das referidas pelles para fóra do Reino; e que este Alvará passe pela Chancelaria: Tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Regista-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , no Livro Quinto da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios a fol. 25 vers. Nossa Senhora da Ajuda , a 8 de Agosto de 1767.

João Baptista de Araujo.

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa , 11 de Agosto de 1767.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancelaria Mór da Corte , e Reino , no Livro das Leys a fol. 29. Lisboa , 11 de Agosto de 1767.

Antonio Fozé de Moura.

João Baptista de Araujo o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Rei
no Livro Quarto da Junta do Commercio destes Reinos
e seus Dominios a fol. 25. v. Nolla Senhora da Ajuda
de 8 de Agosto de 1767. e de 11 de Agosto de 1767.
em o Palaco de S. Antonio de Lisboa. S. M. e S. R.
João Baptista de Araujo. Sec. e Assessor.

Petro Gonçalves Cordeiro Pereira.

REI

Foi publicado esse Alvará na Chancelaria Mór da Corte
e Reino. Lisboa, 11 de Agosto de 1767.

Dom Sebastião Machado.

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino, no
Livro das Leys a fol. 29. Lisboa, 11 de Agosto de 1767.

Antonio José de Moura.

João Baptista de Araujo o lex.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Registado



OM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que em Recurso do Procurador da Minha Coroa me foram por Elle representados

(entre outras importantes materias) não só os abuzos, com que a *Sociedade* chamada de *Jezus* de mais de dous Seculos a esta parte se tem servido para os seus carnaes, e perniciosos fins, do grande numero de *Confrarias*, com que clandestina, e imperceptivelmente procurou metter toda a Christandade debaixo da sujeição do seu Geral, e da cega, e material obediencia das ordens por Elle expedidas; mas tambem o outro abuzo ordenado ao mesmo fim, com que o dito Geral (com huma nulidade per si mesma notoria) extorquiu, e fez passar debaixo do respeitavel Nome do Santo Padre Clemente XIII, ora Presidente na Igreja de Deos, huma obrepticia, e subrepticia Bulla, datada de dez de Setembro do Anno proximo passado de mil setecentos sessenta e seis, a qual principia pelas palavras = *Animarum Saluti* =; accumulando-se nella intempestivamente á dita *Sociedade* muitos, muito extraordinarios, e muito exquisitos Privilegios, evidentemente offensivos de Direitos de Terceiros, taes, como o são; a Minha Real Coroa; as Inquiziçoens; os Prelados Diocesanos; e o Tribunal da Bulla da Cruzada de todos os Meus Reinos, e Dominios; com enormissimas lezoens da Minha dita Coroa; e do socego publico dos Meus Reinos, e Vassallos; sem que para as referidas concessões precedesse algum consentimento Meu; ou que para se introduzir a referida Bulla nos Meus Reinos, e Dominios, a que he dirigida, se pedisse, ou esperasse o Meu Real Beneplacito, como era preciso na fórmula das Leys, e costumes louvavelmente estabelecidos nos mesmos Reinos: E tendo consultado, e ouvido sobre estas attendiveis materias, não só muitos Theologos, Canonistas, e Juristas, do Meu Conselho, e Dezembargo, ornados de muitas virtudes, e letras, e muito zelozos do Serviço de Deos, e Meu; mas tambem os Meus Conselhos de Estado, e do Gabinete; com cujos Pareceres me conformei rezolutivamente: Sou servido estabelecer, e mandar aos ditos respeitos, como Estableço,

a

Lima

bleço, e Mando por este Edicto Geral, e Carta de Ley perpetua, de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, o seguinte.

1 Nenhum Vassallo Meu, ou seja Clerigo, ou seja Regular, ou seja Secular, de qualquer Dignidade, graduacão, condiçãõ, ou sexo, poderá pedir, ou receber Carta de Confraternidade, de Associaçãõ, ou de communicacão de Privilegios, do Geral da *Companhia* chamada de *Jesus*; nem de algum dos seus Delegados, ou Subdelegados: E isto debaixo de todas as penas estabelecidas contra os Réos dos Crimes de Leza Magestade; e de valerem contra os transgressores desta prohibiçãõ as provas, que o Direito privilegiou pela publica necessidade da extirpaçãõ de taõ abominaveis Crimes.

2 Item: Mando, que todas as Pessoas, que tiverem as referidas Cartas, e as houverem recebido antes desta Minha Real Prohibiçãõ (na verosimel crença de que nellas se tratava de Espiritualidades; quando aliàs sãõ dirigidas pelos que as costumam passar a outros fins temporaes muito perniciosos) sejam obrigadas a entregar as referidas Cartas: A saber: Os Moradores da Cidade de Lisboa, e seu Termo, no Juizo da Inconfidencia dentro em dez dias peremptorios, successivos, continuos, e contados desde o dia da publicacão desta Ley: Os Moradores das Comarcas destes Reinos, e Ilhas dos Açores, e Madeira, aos respectivos Corregedores, Provedores, e Ouvidores, dentro no mesmo tempo assima ordenado: E os Moradores das Capitanias da Africa Occidental, e Oriental, da America, e da Azia, aos respectivos Ouvidores, e Ministros Territoriaes, nos competentes termos, que Elles prescreverem nos Edictaes, que lhes Ordeno, que mandem publicar para este effeito: E isto ao fim de serem logo remettidas pelos Ministros ante os quaes forem apresentadas, ao sobredito Juizo da Inconfidencia, para nelle ficarem recolhidas na fórma abaixo declarada.

3 Item: Mando que todos, e quaesquer Naturaes, ou Moradores dos Meus Reinos, e Dominios, de qualquer estado, sexo, ou condiçãõ, que (na boa fé de que se tratava sómente de Espiritualidades) se acharem; ou incorporados na dita *Companhia* chamada de *Jesus*; ou nella professos; ou associados a algũa Confraria, que haja sido estabelecida debaixo da direcçãõ da mesma *Companhia*; sejam igualmente obrigados de-
baixo

14

baixo das mesmas penas, e fórma de proceder, a se manifestarem aos sobreditos Juizes, e Magistrados, dentro nos respectivos termos assima estabelecidos; depois dos quaes seraõ as ditas penas irremissivelmente nelles executadas, como por esta Minha Ley determino, que o sejam summariamente.

4 Item: Mando, que aquelles dos sobreditos Jesuitas externos, sómente incorporados na *Companhia de Jezus* por Cartas de Associaçoens, e Profissoens secretas na sobredita fórma, que assim o manifestarem com boa fé dentro nos referidos termos, não sejam por isso molestados, não tendo outra culpa: Antes pelo contrario os seus Nomes sejam conservados em perpetuo silencio; para que lhes não sirva em tempo algum de nota, ou de impedimento, haverem feito as ditas Profissoens, ou recebido as taes Cartas; as quaes seraõ debaixo do mesmo segredo de Justiça remettidas ao Juizo da Inconfidencia, para nelle serem guardadas com a mayor cautella.

5 Item: Por quanto a experiencia tem manifestado por muito numerozos, e successivos factos, que nenhuns beneficios, e nenhñas benignidades tem sido bastantes para reduzir a ingratição, e rebeldia do Commum dos Membros da *Companhia* chamada *de Jezus*, em cujos espiritos se chegou a imprimir a indomavel obstinação, que constitue o notorio caracter da dita *Companhia*: Explicando, e ampliando a Minha Ley de trez de Setembro de mil setecentos sincoenta e nove: Declaro todos os Membros publicos, e secretos da mesma *Companhia* chamada *de Jezus*, por isseparaveis da sua pernicioza cabeça, e por incorrigiveis, e communs Inimigos de toda a Potencia Temporal; de toda a Suprema, e legitima Authoridade emanada immediatamente de Deos Todo Poderozo; da tranquillidade, e vida dos Principes Soberanos; e do socego publico dos Reinos, e Estados: E Mando, que todos, e cada hum dos referidos Membros publicos, e secretos da dita *Companhia* sejam privados do beneficio, que lhes foy concedido pela sobredita Ley de trez de Setembro de mil setecentos sincoenta e nove, e Ordens depois della expedidas; e sejam obrigados debaixo das graves penas, que na mesma Ley foram estabelecidas, a sahirem para fóra destes Reinos, e seus Dominios, nos termos, e na fórma, que Tenho determinado aos respectivos Ministros, e Governadores, que encarreguei de executarem esta Minha Real Disposição. Não he porém da Minha Real Mente pri-

var os referidos Socios Egressos da dita *Companhia* das Congruas, que por Mim lhes foram concedidas: Antes pelo contrario Ordeno, que as possam receber em quanto vivos forem, ou até segunda Ordem Minha, em todo, e qualquer lugar onde rezidirem; apresentando para isso no fim de cada Anno Certidoens de vida aos Meus Ministros, ou Consules das Terras mais vezinhas das habitaçoens dos sobreditos Expulsos, os quaes acharão nelles todas as providencias necessarias para o seu embolço.

6 Exceptuo por ora aquelles dos referidos Egressos, que obtiverem especiaes, e pessoaes Mandados Meus, e por Mim assignados, para se conservarem; com tanto porém: Que não possaõ ensinar, doutrinar, prégar, ou confessar nestes Reinos, e seus Dominios: Que logo á vista desta prestem Juramento de fidelidade perante os Chancelleres das Relaçoens dos respectivos Territorios: Que prometam de boa fé, que não tratarão publica, nem particularmente com os Individuos da dita *Companhia*, ou com o seu Geral: Que não faraõ insinuaçoens, ou diligencias, nem directa, nem indirectamente a favor da dita *Companhia*: Que renunciam, e detestam para estes effeitos todos os pretextos de incompetencias, e de restricçoens internas, e externas, inventadas pelos Escriptores da sua Sociedade para illudirem a religião, e fé dos Juramentos: Que da mesma sorte detestam a sugeiçaõ, e obediencia cega, e material ás ordens do Geral da mesma *Companhia*; e toda a communicaçãõ com Elle, e dependencia delle: E que não poderãõ sahir sem licença Minha, ou dos Ministros por Mim deputados para esse effeito, das Terras, que se lhes determinarem para as suas rezidencias: E isto debaixo das penas estabelecidas contra os perturbadores do socego publico; e de serem processados na mesma fórma, que se processam os Réos de taõ atrozes crimes, na fórma abaixo ordenada. E exceptuo tambem aquelles Individuos ainda não professos na dita *Companhia*, que depois de sahirem della houverem entrado em outras Ordens Regulares deste Reino; e houverem nellas feito Profissoens solemnes, por virtude das quaes se achem incorporados nas respectivas Comunidades em que forem professos: Dezobrigando estes do novo Juramento de fidelidade assima ordenado.

7 Item: Mando, que nenhuns dos Particulares Individuos

duos da *Companhia* chamada de *Jesus*, que tenho exterminado, e Ordeno, que se exterminem destes Meus Reinos, e seus Dominios, possam ser nelles tornados a admitir; ou venham juntos; ou venham separados: E que para a restituicao, ou tolerancia dos sobreditos Individuos expulsos, se nao recebam requerimentos; ou por Pessoas particulares, para os apresentarem; ou pelos Magistrados, e Tribunaes, para lhes deferirem: E tudo debaixo das penas: A saber: Contra os ditos Particulares, que receberem, ou apresentarem requerimentos ordenados ás ditas pertencoes (a menos que nao seja para denunciallas) de serem autuados em processos simplesmente verbaes; e de serem castigados com as penas por Direito estabelecidas contra os perturbadores do socego publico; valendo contra Elles as provas, que as Leys, e Doutores julgam bastantes para a condemnao dos que commettem Crimes de Leza Magestade: E contra os Magistrados, e Ministros, que taes supplicas receberem, e nao autuarem logo os que lhas apresentarem; de privacao dos Empregos em que estiverem; e de perpetua inhabilidade para todos os outros do Meu Real Servico; alem das mais penas, que merecerem conforme a gravidade da culpa em que forem achados.

8 Item: Mando que o mesmo se observe debaixo das mesmas penas contra todas, e quaesquer Pessoas, que nestes Reinos, e seus Dominios; ou introduzirem quaesquer, ou qualquer dos Individuos da dita *Companhia* expulsa, ou sabendo, que existem nas Terras dos mesmos Reinos, e seus Dominios; os nao denunciarem no termo de vinte e quatro horas aos Juizes dos respectivos districtos, para serem presos, e remettidos com toda a seguranca ao Juizo da Inconfidencia sem dilacao alguma; fazendo-se as ditas remessas de Concelho em Concelho, quando nao houver razao para mayor cautella; porque no caso de a haver os Magistrados, que fizerem as prizoens, deverao acompanhar os presos ate os entregarem no sobredito Juizo; fazendo as despezas da conducção por conta da Minha Real Fazenda, e por quaesquer Cofres della mais vizinhos, onde se achar mais prompto o dinheiro; deixando nelles os Conhecimentos de recibo, para serem levadas em conta, onde pertencer as partidas, que delles se extrahirem.

9 Item: Mando, que a mesma prohibicao, e penas della affima estabelecidas, tenham lugar; nao só contra todos os di-

tos denominados *Jezuitas* expulsos destes Reinos, que uzarem da roupeta da sua *Sociedade*; mas tambem igualmente contra os que pertenderem persuadir, que saõ Egresfos della; e que debaixo dos pretextos de quaesquer licenças, que tenham alcançado, houverem sahido da referida *Companhia* chamada de *Jezus*; e vestirem os diversos habitos, ou de Clerigos, ou de quaesquer outras Ordens Regulares, ou ainda Seculares; por que havendo sido Membros da dita *Sociedade* expulsa; e sendo achados nestes Reinos, e seus Dominios; seraõ castigados como Criminozos de Leza Magestade na sobredita fórma, assim Elles, como os que os recolherem nas suas cazas, ou os naõ descubrirem, e denunciarem ás Justiças, tendo delles noticia; tudo na maneira assima declarada.

10 Item: Mando, que tudo o assima referido se observe igualmente a respeito de todas as sobreditas Pessoas de qualquer estado, e condiçaõ, que sejam, que havendo feito as Profissoens, e Associaçoens assima declaradas; senaõ houverem manifestado nos termos determinados para as declaraçoens assima ordenadas; e contra os que, tendo conhecimento destes factos, os naõ denunciarem. E sendo os Denunciantes complices do mesmo delicto; e denunciando, e provando as culpas dos outros delinquentes seus Socios com Elles colligados; ficarão absolutos das penas em que tiverem incorrido.

11 Item: Mando, que todas, e quaesquer Pessoas de qualquer estado, e condiçaõ, que tiverem communicaçãõ, ou correspondencia verbal, ou por escripto, com os Regulares da sobredita *Companhia* chamada de *Jezus*; ou com qualquer dos Socios della expulsos destes Reinos; ou com qualquer dos Confrades, e Professos occultos da mesma *Sociedade* de qualquer estado, e condiçaõ que sejam; sabendo, que saõ Confrades, ou taes Professos saõ; sejam castigadas com o degredo de oito annos para qualquer dos Prizidios de Angola; naõ se achando nas ditas communicaçõens, ou correspondencias culpas, que por esta, ou pelas outras Leys deste Reino, tenham pena mais grave.

12 Item: Mando, que todos os Ministros, e Magistrados Territoriaes, e Locaes destes Reinos, e seus Dominios, tenham sempre nos seus respectivos Territorios, e competentes Districtos, Devassas abertas; nas quaes pelos principios dos Mezes de Janeiro, Abril, Julho, e Outubro de cada hum

Anno,

Anno, inquiram muito exactamente, se há algum, ou alguns transgressores do conteúdo nesta Ley; ou se há algũa, ou algũas PESSOAS, que tendo noticia de alguns correspondentes, ou fautores, e capeadores dos sobreditos chamados *Jesuítas* notorios, ou occultos; os encobrem com prejuizo do Meu Real Serviço, e do socego publico; faltando ás obrigaçoens da fidelidade de bons, e leaes Vassallos; e do honrado zelo, que devem ter do bem commum da sua Patria, e da tranquillidade dos seus Compatriotas.

13 Item: Conformandome com os pareceres dos sobreditos Meus Conselheiros, e Ministros; e com os numerozos exemplos do que successivamente se tem practicado nos cazos semelhantes por muitos dos Monarchas, que mais se distinguiram, e distinguem na veneração, e protecção da Sede Apostolica, e dos Summos Pontifices: Declaro o sobredito Breve, que principia = *Animarum Saluti* =, e os Exemplares delle (pelo que pertence aos Meus Reinos, e Dominios) por obrepticios, subrepticios, e como taes nullos, para produzirem qualquer effeito, ou prestarem algum impedimento ao que pelos Meus Tribunaes se tem julgado, e julgar; ou ao que se acha fundado, e observado pelos louvaveis costumes, e estylos da Minha Corte, e pelas Concordatas entre Ella, e a Santa Sede Apostolica: E Mando a todas as PESSOAS dos Meus Reinos, e Dominios, de qualquer estado, e condição, que sejam, debaixo das penas da Minha Real, e gravissima indignação; de confiscação de todos os seus bens para a Minha Camara; e das mais penas, que nas Minhas Leys se acham estabelecidas contra os que conspiram para as offensas da Minha Regia Magestade, e para as perturbaçoens do publico socego dos Meus fiéis Vassallos; que não só não observem o conteúdo no referido Breve, e seus Exemplares; nem o communicarem, retenham, ou delle façam qualquer uzo; mas tambem, que aquella, ou aquellas de todas as sobreditas PESSOAS, em cujas mãos se acham, ou acharem os referidos Exemplares; incorram nas ditas penas, se dentro no termo de trinta dias, contados da publicação desta Ley, não apprezentarem os ditos Exemplares; na Corte, e Provincia da Estremadura, ao Juiz da Inconfidencia, ou quem seu cargo servir; e nas outras Provincias destes Reinos, e seus Dominios, aos Corregedores, ou Ouvidores das Commarcas, para os remetterem ao mesmo Juiz

Juiz da Inconfidencia : E aos sobreditos Corregedores , assim desta Corte , como das Comarcas dos mesmos Reinos , e seus Dominios ; Ouvidores ; Juizes do Crime ; Juizes de Fóra ; e mais Juizes dos mesmos Reinos , e seus Dominios ; Ordeno , que abram logo Devassas , que ficarám sempre abertas , para inquirem contra as Pessoas , que fizerem uzo dos sobreditos Exemplares , ou em seu poder os retiverem : Tomando tambem as denuncias destas transgressoens em segredo : Procedendo nellas com o mesmo segredo até a real apprehensão dos mesmos Exemplares , e seus Receptadores : E dandome de tudo conta pelo mesmo Tribunal da Inconfidencia , para Eu determinar o que me parecer justo , segundo a exigencia dos cazos , e circumstancias das Pessoas , que nelles concorrerem. Determino , que nas mesmas penas incorram todas , e quaesquer Pessoas que retiverem os sobreditos Exemplares insertos , ou incorporados em quaesquer quadernos , ou livros manuscriptos , ou impressos , que tratem de outras materias differentes ; na mesma fórma , em que incorreriam nas sobreditas penas , communicando , ou conservando separados em folhas volantes os ditos Exemplares ; se dentro no mesmo termo de trinta dias não entregarem , ou denunciarem na sobredita fórma os quadernos , ou Livros , em que se acharem insertos , ou incorporados os mesmos Exemplares.

14 E pelo que pertence ás clandestinas introducçoens de quaesquer outras Bullas , Breves , Decretos , Ordens , Mandados , Sentenças , ou quaesquer outros Rescriptos emanados da Curia de Roma , ou vindos de quaesquer outros Paizes Estrangeiros : Declaro , que não só não he da Minha Real intençaõ innovar , ou alterar o que ao dito respeito tenho determinado pela Minha Ley de seis de Mayo do Anno de mil setecentos sessenta e cinco ; mas antes excitar , e corroborar a observancia della ; como por esta Hey por excitada , e por corroborada.

E esta se cumprirá taõ inteiramente , como nella se contém. Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço ; Regedor da Caza da Supplicação , ou quem seu Cargo servir ; Inspector Geral do Meu Real Erario ; Tribunal da Inconfidencia ; Conselheiros da Minha Real Fazenda , e dos Meus Dominios Ultramarinos ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Presidente do Senado da Camera ; Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; Junta do Depozito Publico ; Capitaens Ge-

107

Generaes ; Governadores ; Dezembargadores ; Corregedores ;
Ouvidores ; Juizes ; e mais Officiaes de Justiça , e Guerra , a
quem o conhecimento desta pertencer ; que a cumpram , e guar-
dem , e façam cumprir , e guardar taõ inteiramente , como nel-
la se contém ; sem duvida , ou embargo algum ; e naõ obstan-
tes quaesquer Leys , Regimentos , Alvarás , Disposiçoens , ou
Estylos contrarios ; que todas , e todos Hey por derogados ,
como se dellas , e delles fizesse individual , e expressa mençaõ ,
para os referidos effeitos sómente ; ficando aliàs sempre em seu
vigor. E ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira , do
Meu Conselho , Dezembargador do Paço , e Chanceller Mór
destes Meus Reinos , Mando , que a faça publicar na Chan-
cellaria , e que della se remettaõ Copias a todos os Tribunaes,
Cabeças de Commarcas , e Villas destes Reinos , e seus Do-
minios : Registrando-se em todos os lugares , onde se costumãõ
registrar semelhantes Leys : E mandando-se o Original para a
Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da
Ajuda , em vinte e oito de Agosto de mil setecentos sessenta e
sete.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Rei-
no, no Livro II. das Copias, e folhas, a folhas
62. Nossa Senhora da Ajuda, em 28 de Agosto de 1767.

ELREY

João Baptista de Araújo.
Escrivão da Real Chancaria.

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Conde de Oeyras.

L Ey por que Vossa Magestade , deferindo ao Recurso , que o
Procurador da Coroa interpoz na Sua Real Prezença , so-
bre o critico estado destes Reinos depois da expulsãõ dos Fezuitas
das

das Monarquias, de França, e de Hespanha; e da expedição da Bulla = Animarum Saluti = datada de dez de Setembro de mil setecentos sessenta e seis: Prohibe nos seus Reinos, e Dominios, a introduccão, retenção, e uzo das Cartas de Confraternidade com os ditos Jezuitas; as Profissoens, e Associaçoens com Elles feitas; e a retenção, ou uzo da sobredita Bulla: Mandando fahir para fóra dos mesmos seus Reinos, e Dominios, todos os Individuos da Companhia chamada de Jezus, que haviam ficado ainda tolerados, e conservados pelo beneficio da Ley de trez de Setembro de mil setecentos sincoenta e nove, e das Ordens a ella posteriores: Tudo na fórmula, e debaixo das penas assima declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Domingues do Paço a fez.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro II. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a folhas 65. Nossa Senhora da Ajuda, a 29 de Agosto de 1767.

João Baptista de Araujo.

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Foi publicada esta Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 24 de Setembro de 1767.

Dom Sebastião Maldonado.

Regista-

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leys a fol. 32, Lisboa, 24 de Setembro de 1767.

Antonio Fozé de Moura.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

10
Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leys a fol. 32, Lisboa, 24 de Setembro de 1767.

Antonio José de Moura
Mandando fazer para fora dos mesmos seus Reinos, e Domínios, todos os Feudatários da Companhia chamada de Jesus, que haviam ficado ainda referidos, e conservados pelo beneficio da Ley de 16 de Setembro de mil seiscentos e noventa e nove, e das Ordens a ella posteriores: Tudo na forma, e dizeixo das penas offina declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Dominguez do Paço a ler.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro II. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a folhas 65. Nossa Senhora da Ajuda, a 29 de Agosto de 1767.

João Baptista de Araújo
Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

Pedro Gonçalves Cordoero Pereira.

Foi publicada esta Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino: Lisboa, 24 de Setembro de 1767.

Don João José de Almeida.

Regida



19

RU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-se comprehendido na mente, e no espirito das Minhas Leys, de vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum, de treze de Janeiro de mil setecentos sincoenta e sete, e de vinte e hum de Junho de mil setecentos sincoenta e nove; assim a extinção de todos os Depozitos, e Depozitarios particulares; como a absoluta, e total redução delles ao Depozito Publico da Corte, e Cidade de Lisboa, solidamente estabelecido em beneficio commum dos Meus Vassallos, sobre as antigas, e successivas experiencias dos quantiozos, e inevitaveis descaminhos, que os bens depozitados padeciaõ nas mãos dos Thezoureiros, ou Officiaes, que antes das sobreditas Leys os costumavaõ receber das mãos das Partes: E tendo certa informação, de que a observancia das referidas Leys não tem sido taõ exacta, nem taõ comprehensiva, como foi sempre da Minha Real intençaõ: Sou servido declarar as sobreditas Leys; determinando, como por este determino, que nellas se achaõ comprehendidos todos os cabedaes, e bens consistentes em moeda, joias, peças de ouro, prata, vestidos, roupas, ornatos de caza, e quaesquer outros móveis, que forem pertencentes a sequestros, penhoras, ou embargos; ou sejaõ para pagamentos de dividas, ou legados; ou para se estabelecerem vinculos, capellas, dotes; ou sejaõ destinados a quaesquer outras applicaçoes pias, ou temporaes, provenientes de contractos entre vivos, ou disposições de ultimas vontades; e que forem postos em arrecadação por Ordem de todos, e quaesquer Juizos, e Ministros; ou estes sejaõ Ordinarios, ou Delegados; ou por elles se proceda ordinaria, ou summariamente; ou ainda *de bono, & equo*: Porque todos os referidos cazos, Juizos, e Ministros, quero que sejaõ comprehendidos na Disposição das referidas Leys: Mandando, que assim se deva sempre entender, observar, e julgar, sem duvida, ou excepção alguma, qualquer que ella seja; porque a Minha Real Determinação he, que na Corte, e Cidade de Lisboa não haja mais Depozito algum particular; e que mui-

9110

to

Livro
e

to pelo contrario fejaõ todos reduzidos ao sobredito Depozito Publico , unica , e privativamente ; debaixo das penas estabelecidas nas referidas Leys , para serem executadas conforme forem applicaveis ás contravençoens , que succederem. Exceptuo porém aquellas arrecadaçoens , e Depozitos , que se fizerem pelos Testamenteiros , que forem nomeados pelos defuntos , quando estes nas suas ultimas dispoziçoens elegerem , e approvarem a industria , e abonação das Pessoas dos referidos Testamenteiros por elles nomeados. Porém chegando os cazos de serem nomeados outros Testamenteiros dativos ; ficarão estes comprehendidos na geral dispozição das sobreditas Leys. Mando , que assim se observe daqui em diante geral , e indistinctamente , sem interpretação , ou restricção alguma. E Ordeno , que os Ministros da Caza da Supplicação , que forem mais modernos no exercicio do sobredito Depozito Publico , depois de se haverem reduzido a elle no termo de trinta dias , contados da publicação deste , todos os referidos cabedaes , e móveis , que ainda se acharem fóra do mesmo Depozito ; findo que seja o referido termo , se proceda a huma exacta Devassa , que ficará sempre aberta , para nella se inquirir sobre as transgressoens desta , e das outras Leys por ella declaradas ; sem determinação de tempo ; e sem numero certo de testemunhas ; para que em cada vez que pelo numero dellas , que for bastante , constar de culpa contra a sua observancia , haja o sobredito Ministro de sentenciar os culpados em huma só instancia summaria , e verbalmente ; levando os Autos á Relação , para nella se proferirem as Sentenças com os Adjuntos , que o Regedor nomear nos cazos occorren-tes.

Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço , Regedor da Caza da Supplicação , Conselhos da Fazenda , e Ultramar , Meza da Consciencia , e Ordens , Senado da Camara , Governador da Relação , e Caza do Porto , Junta da Administração do Depozito Geral , Dezembargadores , Corregedores , Juizes , Justiças , e Officiaes dellas , cumpraõ , e guardem , e fação inteiramente cumprir , e guardar este Meu Alvará de Ley , como nelle se contém , sem embargo de quaesquer outras Leys , ou Dispoziçoens ,
que

que se opponhaõ ao conteúdo nelle; as quaes Hey por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em feu vigor. E Mando ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, do Meu Conselho, Dezembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, que faça publicar este na Chancellaria, e remettello aos lugares, onde se costumaõ remetter; registando-se nos livros, onde se registaõ semelhantes Leys; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Villa Fresca de Azeitaõ, ao primeiro de Dezembro de mil setecentos sessenta e sete.

R E Y

Conde de Oeyras.

A Lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem declarar as suas Leys, de vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum, de treze de Janeiro de mil setecentos sincoenta e sete, e de vinte e hum de Junho de mil setecentos sincoenta e nove; para que na Corte, e Cidade de Lisboa não haja mais Depozito algum particular, mas que muito pelo contrario sejaõ todos reduzidos ao dito Depozito Publico; debaixo das penas, e na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Regista-

90
Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro primeiro da Junta dos Depozitos Publicos a fol. 47. Nossa Senhora da Ajuda, a 22 de Dezembro de 1767.

Clemente Izidoro Brandaõ.

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Janeiro de 1768.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 40. Lisboa, 7 de Janeiro de 1768.

Antonio Fozé de Moura.

Antonio Domingues do Passo o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem: Que por quanto não coube já mais nas forças do entendimento humano fazerem-se estabelecimentos tão completos, que desde o seu principio tenhaõ em si todas as providencias necessarias para precaver, e atalhar inteiramente todos os obuzos, que só a successiva série dos tempos costuma ir manifestando, para que segundo a variedade dos factos succedidos se possaõ applicar por novas dispozições opportunos remedios: Porque sobre este claro conhecimento acautelei no Paragrafo Nove do Titulo Segundo dos Estatutos do Meu Collegio de Nobres: Que mostrando a experiencia faltarem nos ditos Estatutos algumas cousas necessarias, ou fazerem-se duvidosas ontras que fossem nelles expressas; e sendo informado dellas o Director Geral, mas devia consultar, para eu determinar o que me parecer conveniente: E porque pelo mesmo Director Geral me tem sido presente a necessidade, que ha, de se dar prompta providencia sobre alguns factos, cujo abuzo, não se obviando a elle, perturbaria a boa disciplina do Collegio; a qual eu quero, que nelle se conserve em todo o tempo, sem que haja lugar, ou pretexto para a relaxação; desejandomuito pelo contrario que os Collegiaes sigaõ os seus Estudos, e fação com elles progressos muito conformes ao seu nascimento, á utilidade publica, e ao serviço de Deos, e Meu. Occorrendo aos sobreditos inconvenientes, fazendo-os cessar em beneficio commum dos mesmos Collegiaes: Sou servido declarar, e ampliar os referidos Estatutos na maneira seguinte.

I.

No que toca ás licenças para os Collegiaes poderem sahir fóra, observará o Reitor inteira, e exactamente o que tenho ordenado no Paragrafo Sexto, Titulo Segundo dos Estatutos do mesmo Collegio. E Mando que o modo de conceder ás ditas licenças se não possa alterar, ou facilitar em tempo algum sem especial Ordem Minha.

II.

Porque do repetido excessõ das ditas licenças se conheceo que tem causado grande confusão nas Aulas, trabalhos aos
Pro-

Professores; e atrazou os progressos, naõ sómente dos que sahem fóra do Collegio, mas tambem dos que nelle rezidem: Ordeno que daqui em diante (exceptuando o tempo das ferias, e os cazos, em que haja doença attestada pelo Medico) nenhum Collegial possa sahir sennaõ de mez em mez huma só vez; o que se deve entender sendo Domingo, ou Dia Santo de guarda; com tanto que venhaõ pernoitar ao dito Collegio nos dias em que sahirem delle, e com tanto, que depois de serem acabadas as ferias, nas primeiras vesperas do dia em que se abrirem as Aulas se restituaoõ, os que houverem sahido, ao Collegio, antes das horas do Estudo.

III.

Se algum Collegial tiver precizaõ de sahir por alguns dias com urgente negocio, que assim o requeira; o Reitor informará disso ao Director Geral, para elle mo consultar, e eu determinar o que me parecer.

IV.

O Perfeito do Collegio será obrigado no fim de cada semana entregar ao Reitor, e Vice-Reitor huma Lista com os nomes daquelles Collegiaes, que houverem sido negligentes em cumprir com as obrigaçoens de estudar; porque em quanto se naõ emendarem, quero se lhes naõ conceda licença para poderem sahir fóra em cazo algum, qualquer que elle seja.

V.

Prohibo a qualquer Collegial o sahir do seu apozento, para se transferir ao de outros Collegiaes, como tambem o poder passear pelos Corredores, ainda nas horas, em que naõ houver estudo, sem licença do Reitor, Vice-Reitor, ou Perfeito, a qual licença será sómente no cazo que haja sufficiente motivo para isso, e quanto menos for possivel.

VI.

Considerando, que se observará inteiramente o que tenho determinado no Paragrafo Decimo-Quinto do Titulo Sexto: Ordeno que nenhum Collegial possa sahir á caza das vizitas, nem della se recolher para o interior do Collegio, sem ser acompanhado por hum Familiar; sendo este escolhido pelo Reitor em cada semana por turno rigorozo; sem que algum possa ser conservado de huma semana para a que se seguir.

VII.

VII.

Nenhum Collegial (nem ainda com o motivo das suas liçoens, e estudos) poderá entrar nas cazas dos Professores; e muito menos nas dos Familiares. E Ordeno expressamente ao Reitor que assim o tenha entendido, e o execute, e faça executar, não obstante qualquer razão, ou pretexto, que possa haver em contrario.

VIII.

Porque não he possível achar-se o Vice-Reitor pessoalmente em todos os lugares, onde estiverem Collegiaes, e quero que quanto possível for se evitem as dezordens, que da sua ausencia se podem seguir: Poderá o mesmo Vice-Reitor escolher entre os Capellaens, e Familiares aquelles, que lhe parecerem mais dignos da sua confiança; dando-lhes as ordens que devem executar, para se conservar sempre o socego, e boa disciplina entre os Collegiaes, e não experimentem estas faltas no seu serviço. O mesmo poder terá tambem o Prefeito, pelo que pertence ás dispoziçoens, que julgar necessarias para manter a boa ordem dos Estudos; e para que os Collegiaes, que forem occupados nos Exercicios das Artes, nunca se apartem da decencia, e modestia, que se requer em Pessoas do seu nascimento: Conferindo porém com o Vice-Reitor, para que não haja implicancia, ou confuzão nas Ordens de cada hum, e tudo se faça com boa harmonia, e socego.

IX.

Para que o Reitor, e os Professores possam aproveitar-se dos dias feriados para os seus negocios; e os Collegiaes do tempo, que lhes he concedido, para os seus divertimentos: Ordeno que nos primeiros seis mezes, começando de Outubro até o fim de Março se abra a Caza da Junta pelas duas horas da tarde, e nos outros cinco mezes pelas tres horas: E que o Porteiro, que estiver de semana, seja obrigado a tanger o sino ás horas referidas, para o Reitor, e Conselheiros irem logo ter as suas sessões, logo que se achar completa a Junta, a qual não esperará mais de hum quarto de hora, depois do referido toque de sino, pelo Vogal que estiver impedido; o qual será obrigado a mandar por escrito á mesma Junta a cauza legitima do seu impedimento. E Mando que este Alvará se observe, e valha como parte dos Primeiros Estatutos por Mim estabelecido.

tabelecida para o dito Collegio de Nobres em sete de Março de mil e setecentos sessenta e hum.

Pelo que: Mando ao Director Geral dos Estudos, Reitor, Vice-Reitor, Prefeito, e Professores do Collegio de Nobres, e mais Pessoas, a que o conhecimento, e execuçaõ deste Alvará pertencer, que o cumpraõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, naõ obstantes as Ordenações em contrario, que Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Dado em Villa Fresca de Azeitaõ ao primeiro de Dezembro de mil e setecentos sessenta e sete.

REY

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Vossa Magestade, obviando ao abuzo de alguns factos, que podem perturbar a boa disciplina do Collegio de Nobres: Ha por bem declarar, e ampliar os Estatutos do dito Collegio, na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Domingues do Passo o fez.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem, que havendo-me representado a Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, que não obstante as providencias, que Fui servido dar nos Paragrafos vinte e nove, e trinta da Instituição da dita Companhia, para se conservar a reputação dos Vinhos das costas do Alto Douro, e seu Territorio; mandando-os separar como proprios para o Embarque da America, e dos Reinos Estrangeiros, dos outros Vinhos dos lugares, que só os produzem capazes de se venderem ao Ramo; se haviaõ introduzido algumas quantidades dos segundos no Territorio demarcado para os primeiros, que misturados huns com os outros fizeraõ exceder em huma notavel parte as producções dos Vinhos de Embarque calculada pela commua estimação; ao mesmo tempo, em que a dos outros Vinhos de Ramo se acháraõ proporcionadamente diminutas: E attendendo á necessidade, que ha de fazer cessar com as mais efficazes providencias taõ escandalosas fraudes, e os prejuisos, que dellas se seguem á reputação do referido genero, com que taõ louvavelmente se promove a sua cultura, e extracção: Sou servido determinar o seguinte.

1 Declarando, e ampliando as Disposições dos Paragrafos vinte e nove, e trinta da Instituição da dita Companhia: Mando, que á imitação do Primeiro Mappa, e Tombo Geral, que mandei fazer, dos Territorios, que produzem Vinhos proprios para o Embarque, se faça com a maior brevidade outro Mappa, e Tombo Geral dos Territorios, que só produzem Vinhos de Ramo: Especificando-se as Fazendas, que nelles se comprehendem: Declarando-se as quantidades de Vinho, que produzem annualmente por huma estimação commua, ou media, calculada pelas producções dos ultimos cinco annos proximos preteritos: Confrontando-se, e numerando-se gradualmente cada huma das ditas Fazendas; de forte que se não diga = *Vinba de Pedro, ou Paulo* = se não = *Vinba numero tal, que confina da parte do Norte com Joaõ, e da parte do Sul com Francisco, &c.*

2 O sobredito Mappa, e Tombo Geral se conservaráõ com a maior cautela no Archivo da Junta da Administração da

re-

referida Companhia, para por elles instruir os seus Commissarios, assim da extençãõ de cada huma das ditas Fazendas, como das suas producções; para que com estas noções possaõ os mesmos Commissarios no tempo das provas averiguar com a exactidaõ, que se requer, se com effeito se introduziraõ Vinhos de Ramo no Territorio dos Vinhos de Embarque.

3 Em ordem ao mesmo fim: Mando, que os Donos das Fazendas comprehendidas na Demarcação dos Vinhos de Ramo sejaõ obrigados a mostrarem aos Commissarios da Companhia, todas as vezes, que forem para isso requeridos verbal, e extrajudicialmente, a quem venderaõ os Vinhos, por authenticas provas; debaixo da pena de tresdobro da lotaçãõ de cada huma das referidas Vinhas; a qual irremissivelmente se executará contra os Renitentes, e se applicará a favor da Companhia: Observando-se em tudo o mais as Disposições do Paragrafo trinta da sua Instituiçãõ.

4 Todo aquelle Dono de Vinha sita na Demarcação de Vinhos de Embarque, que constar, que comprou, ou introduzio na dita Demarcação, Vinhos de Ramo, sem as qualificações determinadas no Paragrafo trinta da Instituiçãõ da sobredita Companhia; além das penas estabelecidas nos Paragrafos vinte e nove, e trinta da mesma Instituiçãõ, ficará incurso cummulativamente nas outras penas; de não poder vender por cinco annos Vinho pelo preço dos de Feitoria; e de lhe serem sequestrados todos os que lhe forem achados para os Armazens da Companhia; sendo-lhe por ella pagos pelo infimo preço, que nos respectivos annos tiverem os de Ramo. E os Almocreves, Carreiros, ou outras quaesquer Pelloas, que fizerem as conducções dos ditos Vinhos de Ramo para dentro do Territorio dos Vinhos de Embarque, além da pena de perdimento das Bestas, Boys, e Carros, a favor da Companhia; seraõ condemnadas irremissivelmente a me servirem nas Galés por tempo de tres annos.

5 Havendo mostrado a experiencia a collusaõ, que embaraça averiguar-se a verdade das sobreditas transgressões, e das fraudes, com que se tem procurado subterfugir a execuçãõ das Minhas Reaes Determinações neste importante negocio: Mando, que se tomem denuncias em segredo pelo Juiz Conservador da referida Companhia; o qual procederá sobre ellas ás diligencias, que nas mesmas denuncias lhe fo-

rem

rem indicadas: E qualificando-as de verdadeiras pela corporal apreheſão, e achada; procederá a ſequeſtro, e venda dos Vinhos; para ſer ametade applicada a favor da Companhia, e a outra ametade a favor dos Denunciantes; aos quaes a entregará particularmente, e de forte, que nunca ſe ſaibaõ os ſeus Nomes.

6 Sendo-me presente, que algumas Pelloas Eccleſiaſticas mal instruidas na veneração, respeito, e obediencia, que devem ás Minhas Reaes Determinações, ſe tem arrogado huma eſcandalosa iſenção de venderem á Companhia Vinhos de Ramo das ſuas Fazendas pelos preços taxados na Inſtituição da meſma Companhia: Sou ſervido declarar, que lhes não compete a dita iſenção aſſim ao dito respeito, como aos mais, que fizeraõ, e fazem os objectos das Minhas Regias Diſpoſições ſobre materias Temporaes, proprias da Suprema, e independente Jurisdição, que Deos me conferio: E que nos caſos, em que por qualquer pretextto contraveinhaõ ás Minhas Leys, e Ordens, ſe me deve dar conta com eſpecificação dos factos, e das circumſtancias, que os fizerem mais agravantes; para que á viſta delles poſſa mandar proceder contra os Deſobedientes, como rebeldes, com aquellas demonſtrações de caſtigo, que cabem no Meu Juſto, e Real Poder.

E eſte ſe cumprirá taõ inteiramente, como nelle ſe contém. Pelo que, Mando á Meſa do Deſembargo do Paço; Conſelho da Minha Real Fazenda; Regedor da Caſa da Supplicação; Governador das Juſtiças da Relação, e Caſa do Porto; Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; Deſembargadores, Corregedores, Juizes, Juſtiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deſte Alvará pertencer, o cumprãõ, e guardem, ſem duvida, ou interpretação alguma, e ſem embargo de quaefquer Leys, Diſpoſições, Regimentos, Ordens, coſtumes, e eſtylos contrarios; que para eſte effeito Hei por derogados, como ſe delles fizelle eſpecial, e expreſſa menção. E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de paſſar, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, não obſtantes as Ordenações em contrario: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſimilhantes Leys: E mandando-ſe o Original para a Torre

re do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos dezeseis do mez de Janeiro: Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos sessenta e oito.

R E Y

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Vossa Magestade he servido declarar, e ampliar as Disposições dos Paragrafos vinte e nove, e trinta da Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, para se conservar a reputação dos Vinhos das costas do mesmo Douro, e seu Territorio, e se não misturarem os de Ramo, com os que são proprios para o Embarque da America, e dos Reinos Estrangeiros: Tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Registado no Livro II., que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de Registo Geral da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. Nossa Senhora da Ajuda, a 30 de Janeiro de 1768.

Gaspar da Costa Posser.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



OM JOSE' por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Doação, e perpetua Firmidaõ virem: Que entre os bens, que pela desnaturalisação, e perpetua proscricção dos Regulares da Companhia denominada de Jesus, ficáraõ vagos nestes Reinos para Eu os applicar como taes a causas pias, se comprehende bem assim a Igreja, e Casa de S. Roque, que foi dos mesmos Regulares expulsos, e proscritos: E considerando que não podia dar applicação mais pia á mesma Igreja, e Casa, do que fazer della doação á Irmandade da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa, visto como pelo estrago do Terremoto do anno de mil e setecentos sincoenta e sinco se incendiou, e reduzio a cinzas a sua Igreja, e se acha na maior urgencia de ter Casa propria com a largueza, e commodidade que he precisa: E attendendo a que a dita Irmandade, depois que a fundou a Serenissima Senhora Rainha Dona Leonor, que está em Gloria, se tem feito sempre benemerita da protecção dos Senhores Reis destes Reinos, e da Minha Real Piedade, pelo zelo, e satisfacção, com que exercitaõ as obrigações do seu piissimo Instituto: Hei por bem, e me praz, por hum effeito da Minha Real Clemencia, fazer pura, perpetua, e irrevogavel Doação da dita Igreja, e Casa de S. Roque, com todos os seus edificios interiores, officinas, e cerca, e tudo o mais que se acha dos muros da dita Casa para dentro, sem limitação alguma, á mesma Santa Casa da Misericordia, para alli fundar a sua habitação, e morada, e se estabelecer a da Creação dos Meninos Expostos, e o Recolhimento das Orfãs; ficando o edificio, que antes foi Recolhimento das ditas Orfãs, reduzido a casas de aluguel, lojas, e

ar-

armazens, e os rendimentos applicados a beneficio das causas pias, que a Mesa julgar mais urgentes, e dignas de attenção; tudo na conformidade da Planta, que baixa assignada pelo Conde de Oeyras, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: E só reservo ao meu Real Arbitrio o sitio da Igreja arruinada da antiga Misericordia, e o que della jaz para o Occidente, e Praça do Commercio. E por quanto a Minha Real, e plena deliberação he, que esta Carta de Doação, e perpetua Firmidação seja estavel para sempre, e como tal observada, guardada, e executada em serviço de Deos Nosso Senhor, e da Gloriosa Virgem Maria sua Santissima Mãe, Protectora da mesma Irmandade, e Casa, e bem espiritual, e temporal dos meus Vassallos, sem alteração, mudança, quebra, ou mingoamento algum: Mando, que em nenhum tempo, ou caso cogitado, ou não cogitado, fortuito, e ainda insolito, possa ser mudada, diminuida, ou minguada em todo, ou em parte esta Doação; porque he Minha Real vontade, que seja sempre observada em todos os tempos, e em todos os casos, assim, e da mesma forte que nella se contém: o que tudo quero que se observe, e execute tão inteiramente como dito he, sem embargo de quaesquer Ordenações, Leis Patrias, ou de Direito Civil, Constituições, Decretos, Glossas, Opiniões de Doutores, ou Ordens em contrario, que Hei por bem derogar de Meu Motu proprio, certa Sciencia, e Poder Real, Pleno, e Supremo, para este effeito sómente, em quanto sejaõ, ou se possaõ entender oppostas a esta Minha Doação em tudo, ou em parte, como se de tudo fizesse especial, e expressa menção, e fosse aqui inserto, e declarado: E para testemunho, e firmeza do referido, Mandei passar esta Carta de pura, perpetua, e irrevogavel Doação: E Ordeno ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, que a faça publicar, e passar pela Chancellaria, e sellar com o sello pendente das Minhas

Ar-

OM JOZE POR GRACA DE DEOS

Armas : entregando-se o Original ao Arcebispo Rege-
dor , actual Provedor da dita Irmandade da Misericor-
dia , para seu Titulo , e para ficar sempre viva , e exis-
tente no Cartorio da sobredita Santa Casa : E a Copia
authentica della se mandará para o Meu Real Archivo
da Torre do Tombo. Dada em Salvaterra de Magos
aos oito dias do mez de Fevereiro : Anno do Nasci-
mento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil e setecen-
tos e sessenta e oito.

ELREY Com guarda.

Conde de Oeyras.

*C*arta , por que Vossa Magestade he servido fazer
pura , e perpetua , e irrevogavel Doação da Igreja ,
e Casa de S. Roque dos Regulares expulsos , e proscri-
ptos da Companhia denominada de Jesus , á Irmandade
da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa , pa-
ra nella se estabelecer a dita Casa , a da Creação dos
Meninos Expostos , e o Recolhimento das Orfãs ; e que
passe pela Chancellaria , na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Pe-

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Foi publicada esta Carta de Doação na Chancellaria Mór da Corte e Reino, pela qual passou. Lisboa 18 de Fevereiro 1768.

D. Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis, a fol. 42. Lisboa 18 de Fevereiro de 1768.

Antonio José de Moura.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 79. Nossa Senhora da Ajuda a 15 de Fevereiro de 1768.

Joaõ Baptista de Araujo.

Filippe José da Gama a fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



OM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS
Rey de Portugal , e dos Algarves , dá-
quem , e dálem Mar , em Africa , Senhor
de Guiné , e da Conquista , Navegaçaõ,
Commercio da Ethiopia , Arabia , Persia ,
e da India &c. Faço saber aos que esta
Carta de Ley virem : Que o Procurador
da Minha Coroa me reprezentou pelo

Recurso , que constituiu a setima Demonstraçaõ da segunda
Parte da sua Deducçaõ Chronologica , e Analytica , as indis-
pensaveis necessidades , que em Mim concorriam , de susten-
tar por huma parte as justas imunidades , e a religiosa ve-
neraçãõ da Igreja , de que Sou Protector , e Defensor nos
Meus Reinos , e Dominios ; de sorte que os abusos destes ,
ou daquelles Delegados , ou Ministros Ecclesiasticos , que
excederem os limites das suas Comissoens , e Jurisdicçoens
Ordinarias , naõ cauzem no publico escandalos , que arrif-
quem ou a santa , e inviolavel observancia dos Direitos da
mesma Igreja , ou a veneraçãõ devida ao Carácter de cada
hum dos sobreditos Ecclesiasticos ; e de sustentar pela outra
parte , como Rey , e Senhor Soberano , que na temporalidade
naõ reconhece na Terra Superior , toda a livre independen-
cia , sem a qual nem a Monarquia , nem a Sociedade Ci-
vil dos Póvos , que á sombra do Throno devem gozar de
tranquillo socego , nem ainda o mesmo Estado Ecclesiastico
pudéraõ até agora , nem poderãõ subsistir : Arrancando Eu
nestes Reinos com aquelles necessarios fins pelas raizes por
huma parte o inveterado mal da clandestina , e dolloza intro-
ducçaõ da *Bulla* intitulada da *Cea do Senbor* , que pela sua
mesma natureza foi incompetente , e de nenhum vigor , a
respeito de tudo o que nella se escreveo sobre as Temporalidades
dos Principes Soberanos , e dos seus Vassallos , em
materias notoriamente alheas da inspecçaõ do Sacerdocio , e
inseparavelmente inherentes á suprema jurisdicçaõ Secular do
Imperio ; e foi sempre por isso reclamada , e as violencias ,
que nella se contém , repellidas por todas as Cortes da Eu-
ropa mais pias , e orthodoxas ; e neste Reino muito especi-
almente pelo Senhor Rey Dom Sebastiaõ , que a fez positi-
vamente reclamar na prezença do Santo Padre Gregorio XIII.
logo que no seu veneravel nome se pertendeo fazer publi-

A

car

Livra

car nesta Corte ; e pelos outros Senhores Reys , que lhe succederaõ ; os quaes postergando a referida Bulla reclamada , e legislando depois della o contrario do que ella tinha determinado , fizeraõ sempre exercitar desde entaõ até agora aos seus Ministros , e Tribunaes das Mezas da Coroa , e do Dezembargo do Paço , toda a sua cumprida jurisdicçaõ , sem lhes servirem de embarço os Capitulos da dita Bulla ; como se ella nunca houvesse existido : E arrancando Eu pela outra parte as nocivas raizes da subsequente introducçaõ dos *Indices Expurgatorios* , que com manifesto dolo , e insanavel nullidade foraõ publicados em Lisboa por huma collusaõ evidente , e notorio abuzo da auzencia da Corte , que naquelle tempo estava em Madrid ; introduzindo-se , e divulgando-se nella , naõ só sem preceder o *Regio Beneplacito* , que era indispensavel para correrem nestes Reinos as Bullas , que sustentavaõ os referidos Indices ; mas tambem compondo os capciosos Introductores delles para dezorientarem a mesma Corte de Madrid do que estava passando em Lisboa , huma especifica Dissertaçaõ a favor da jurisdicçaõ Real na prohibiçaõ dos Livros , que naõ pertencem á Religiaõ , e á Doutrina ; e confundindo com aquelle artificio o que estava passando neste Reino sobre os referidos *Indices Expurgatorios* , em quanto foraõ illudindo , e atormentando com elles os Póvos , o Clero , e até a mesma Monarquia ; em tal fórma que com este estratagema aballaraõ muitas vezes a Coroa de Portugal ; demoliraõ naõ menos de tres vezes o mesmo Throno Regio ; e injuriaraõ , e opprimiraõ atrocissimamente naõ só os mais respeitaveis Tribunaes , e os maiores Magistrados desta Corte , e Reino ; mas tambem todo o commum da Naçaõ Portugueza , que na Tutella das Minhas Paternaes Providencias assegura com o seu pacifico sócego a conservaçaõ das suas honras , vidas , e fazendas , ha mais de hum Seculo sacrificadas pelas sobreditas introducçoens dollozas da referida Bulla intitulada da *Cea do Senbor* , e dos supervenientes *Indices Expurgatorios* , inventados para a sustentarem.

I E tendo mandado ver , e consultar o sobredito Recurso na Meza do Dezembargo do Paço : Tendo-o feito conferir com muitos outros Ministros Juristas , Cannonistas , e Theologos , ornados da mais distincta literatura , e da mais exemplar piedade , por cujos votos foraõ sem discrepancia , e sem

sem hesitação julgados por incontestavelmente certos, e demonstrativamente notorios os motivos do sobredito Recurso, e as indispensaveis necessidades, com que elle me insta, para efficazmente occorrer aos perniciozos abuzos, que se tem seguido das sobreditas introducçoens; e para que entre a Igreja, e o Estado se conservem aquella inalteravel Paz, e mutua harmonia, sem as quaes nem a mesma Igreja, nem o mesmo Estado pudéram nunca, nem podem sustentar-se: Conformando-me não só com os uniformes Pareceres da sobredita Meza, Ministros, Juristas, Cannonistas, e Theologos, que com ella concordáram; e não só com os exemplos de todas as Monarquias, e Estados Soberanos da Europa, que sendo exemplarissimos na Religiaõ, e no respeito á Séde Apostolica; reclamaram, e repelliram sempre constantemente as ditas *Bullas da Cea*, e dos *Indices Expurgatorios*; por verem, que eram, como com effeito são, incompativeis com as paternaes, e puras intençoens dos Santos Padres, em cujos Veneraveis Nomes foraõ expedidas as referidas Bullas, os attentados, que nellas se contém: Conformando-me outrosim com o que (fundados nos Direitos, Natural, e Divino, Assentos de Cortes, Leys Patrias, antigos, e louvaveis costumes destes Reinos, e Concordatas entre Elles, e a Curia Romana) practicáram os ditos Senhores Reys, Meus Predecessores; prohibindo pelas Leys, que promulgáraõ nos cazos occorrentes, a introducção, venda, e publicação de todos os Livros, Rescriptos, e Papéis, que continhaõ prejuizo da Monarquia, ou dos Vassallos della: E uzando aos ditos respeitos de todo o pleno, e supremo poder, que na temporalidade recebi immediatamente de Deos todo poderoso, em justa, e necessaria defeza; assim da mesma Igreja, e seus Cannones, de que Sou Protector nos Meus Reinos, e Dominios; como da Minha Real auctoridade; e da reputação, honras, vidas, fazendas, e publico socego dos Meus fiéis Vassallos: Quero, Mando, Ordeno, e he Minha vontade que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte.

2 Determino que todos os exemplares, que até agora se tem introduzido, ou estampado nestes Reinos, e seus Dominios das sobreditas *Bullas da Cea*, das que serviraõ de bases aos *Indices Expurgatorios*, dos mesmos *Indices Expur-*

gatorios, e das mais prohibiçoens de Livros, que depois delles se introduziraõ nestes Reinos, nulla, e espoliativamente, sem preceder para a publicaçãõ dellas o Regio Beneplacito, sejaõ, e fiquem inteiramente supprimidos, como obrep-ticios, subrepticios, e de nenhum vigor desde o seu mesmo principio para produzirem qualquer effeito, ou prestarem algum impedimento ao que se tem julgado, e julgar pelos Meus Tribunaes, e Magistrados em observancia das Disposiçoens dos Direitos Natural, e Divino; dos Assentos de Cortes, estabelecidos pelos Senhores Reys, Meus gloriosos Predeces-sores; das Leys Patrias; dos antigos, e louvaveis costumes destes Reinos; e das Concordatas entre Elles, e a Séde Apostolica: os quaes Direitos, Assentos, Leys, Costumes, e Concordatas, excito, e confirmo (no que necessario for) em fórma especifica, havendo aqui todos, e todas por pre-zentes, assim como se achaõ effectivamente expressos no sobredito Recurso do Procurador da Minha Coroa; para que se fique guardando, e observando sempre inviolavelmente o seu conteúdo taõ cumpridamente como nelles, e nellas se acha ordenado, e declarado, sem mingramento, alteraçãõ, ou diminuiçãõ alguma, por menores, que sejaõ: E tudo o referido debaixo das penas ao diante declaradas. Ficarãõ igualmente com todo o seu vigor as Leys, Decretos, Re-soluçoens, e Ordens, que emanaraõ dos Senhores Reys Meus Predecessores, sobre a prohibiçãõ, impressãõ de Li-vros, e Papéis, e o que ao dito respeito se tinha determina-do até o anno de mil seiscentos e vinte e quatro exclusiva-mente pelos Inquisidores Geraes destes Reinos pelo que per-tencia á Religiaõ, e á Doutrina; em quanto Eu naõ dér ou-tras mais amplas providencias sobre estas materias.

3 Item: Prohibo, que alguma Pessoa, ou Pessoas de qualquer estado, ou condiçãõ, que sejam, ouzem nestes Reinos, e seus Dominios, imprimir, vender, distribuir, ou por qualquer modo publicar nelles, ou reter nas suas Livra-rias, e Cartorios, nem a sobredita *Bulla* intitulada da *Cea do Senbor*, nem as que serviram de bases aos *Indices Expur-gatorios*, maquinados no sobredito anno de mil seiscentos e vinte e quatro dentro no Collegio de Santo Antaõ dos de-nominados Jesuitas da Cidade de Lisboa, debaixo da inspec-çãõ do seu Provincial Balthazar Alves; nem os sobreditos

Indices Expurgatorios, nem outras quaesquer Bullas depois delles introduzidas para prohibir Livros sem preceder para a publicação dellas o Regio Beneplacito; nem outro algum Livro, ou Quaderno, que trate da referida *Bulla da Cea*, *Expurgatorios*, ou *prohibiçoens*, principal, ou incidentalmente: Estabelecendo que antes pelo contrario todas as referidas Pessoas dos Meus Reinos, e Dominios, em cujas mãos pararem as sobreditas Bullas, Indices, Livros, ou Quadernos, sejaõ obrigadas a tudo apresentarem dentro no precizo, e peremptorio termo de tres mezes continuos, contados da publicação desta Ley; a saber na Corte, e Provincia da Estremadura, Alem-Tejo, e Algarve, ao Juiz da Inconfidencia, ou quem seu cargo servir, ou aos Ministros por elle deputados para este effeito; nas outras Provincias destes Reinos ao Governador das Justiças da Relação do Porto, e quem seu cargo servir, ou aos Ministros por elle deputados; nos Dominios Ultramarinos aos respectivos Capitães Generaes, ou Governadores, e Ministros por elles deputados: Procedendo-se nas remessas com a devida arrecadação, e costumadas guias.

4 Item: Prohibo debaixo das mesmas penas ao diante declaradas, que em qualquer Tribunal, Juizo, Auditorio, ou lugar dos Meus Reinos, e seus Dominios; ou se possam tornar a tomar por fundamentos de Votos, Allegaçoes, ou Sentenças, as sobreditas *Bullas da Cea*, ou dos *Indices Expurgatorios*, ou ainda os mesmos *Indices*, e prohibiçoens supervenientes a elles, para com ellas, ou com elles se pertenderem abuzivamente confundir os sobreditos Direitos, Leys Patrias, Assentos de Cortes, antigos, e louvaveis costumes, e concordatas, que estabeleceram a independencia Temporal da Minha Coroa, e a reputação, e o socego publico dos Meus fiéis Vassallos: Ordenando que nenhuma Pessoa, ou Pessoas de qualquer estado, ou condição que sejaõ, dentro nos mesmos Reinos, e seus Dominios tornem a aconselhar, allegar, ou sentencear o contrario do que pelos sobreditos Direitos, Assentos de Cortes, Leys Patrias, antigos, e louvaveis costumes, e concordatas, foi determinado, assentado, concordado, e estabelecido para a segurança do Throno, e socego publico desta Monarquia, e dos Vassallos destes Reinos.

5 Item:

5 Item: Mando que todas as Pessoas dos mesmos Reinos, e Dominios de qualquer estado, e condiçãõ que sejam, que nelles se affastarem da pontual, e exacta observancia do que deixo affima ordenado, incorraõ nas penas; a saber, da Minha Real, e grave indignaçãõ; da confiscaçãõ de todos os seus bens para a Minha Camera; da privaçãõ da naturalidade, que tiverem nestes Meus Reinos, e seus Dominios, para mais naõ gozarem das honras, e utilidades, de que gozaõ os Vassallos delles; e das mais penas, que pelas Minhas Leys se achaõ estabelecidas contra os que conspiram, ou para as offensas da Minha Regia Magestade, ou para as ruinas dos Meus Reinos, e Estados; ou para as perturbaçoens do publico socego: Executando-se irremissivel, e cumulativamente as sobreditas penas contra os Transgressores desta Ley em todos, ou cada hum dos cazos nella determinados, sem que seja necessario, que todos elles concorram copulativamente.

6 Item: Pelo que pertence ás futuras introducçoens dos Exemplares das sobreditas Bullas, Indices, prohibiçoens a elles supervenientes, Quadernos, ou Livros, em que ellas, e elles se achem infertas, allegadas, ou ainda sómente enunciadas: Ordeno que se observe o que a este respeito tenho determinado pela Minha Ley de seis de Maio de mil setecentos sessenta e cinco, a qual declaro que naõ he da Minha intensaõ novar, ou alterar em coiza alguma, mas antes excitar, e corroborar, como por esta excito, e corroboro, o que nella se acha estabelecido ao mesmo respeito.

E esta se cumprirá taõ inteiramente, como nella se contém. Pelo que mando á Meza do Dezembargo do Paço; Regedor da Caza da Supplicaçãõ, ou quem seu cargo servir; Tribunal da Inconfidencia; Conselheiros da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Meza da Consciencia, e Ordens; Prezidente do Senado da Camera; Capitaens Generaes; Governadores; Dezembargadores; Corregedores; Ouvidores; Juizes, e mais Officiaes de Justiça, e Guerra, a quem o conhecimento desta pertencer; que a cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum; e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Dispoziçoens, ou Estylos contrarios, que todas, e todos

dos Hey por derogados , como se dellas , e delles fizesse individual , e expressa menção , para os referidos effeitos sómente ; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira , Dezembargador do Paço , e Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancellaria , e que della se remetam Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas , e Villas destes Reinos , e seus Dominios : Registando-se no Juizo da Inconfidencia , e em todos os lugares , onde se costumaõ registrar semelhantes Leys : E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada em Lisboa , aos dous de Abril de mil setecentos sessenta e oito.

ELREY Com guarda.

Ley, porque Vossa Magestade sobre o Recurso, que cons- tituiu a septima Demonstração da segunda parte da Deducção Chronologica, e Analytica do Procurador da sua Real Coroa, conformando-se com os pareceres da Meza do Dezembargo do Paço, e dos outros Ministros, Juristas, Cannonistas, e Theologos, que mandou ouvir sobre o mesmo Recurso: He servido occorrer ás indispensaveis necessidades, que se tem seguido das clandestinas, e abusivas introducçoens da Bulla intitulada da Cea do Senhor, das que fizeraõ as bases dos Indices Expurgatorios, e dos mesmos Indices; ordenando que sejam supprimidos, e não tenbaõ mais lugar nestes Reinos, e seus Dominios; e excitando a observancia dos Assentos de Cortes, das Leys Patrias, dos antigos, e louvaveis costumes dos mesmos Reinos, e das Concordatas entre esta Coroa, e a Sede Apostolica, das Leys, Decretos, Resoluçoens, e Ordens emanadas dos Senhores Reys, seus Predecessores sobre a prohibiçãõ, e impressãõ de Livros, e Papéis; e do que aos ditos respeito se tinba determinado pelos Inquisidores Geraes destes Reinos até o anno de mil seiscentos e vinte e quatro exclusivamente; tudo na fôrma, e debaixo das penas assima declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por resolução de Sua Magestade de 28 de Março de 1768.

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira. *Antonio Joseph de Afonseca Lemos.*

Estevaõ Pinto de Moraes a fez escrever.

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 6 de Abril de 1768.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 60. Lisboa, 6 de Abril de 1768.

Antonio Fozé de Moura.

Manoel Caetano de Paiva a fez.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.



OM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS
 Rey de Portugal, e dos Algarves, dá-
 quem, e dálem Mar, em Africa, Se-
 nhor de Guiné, e da Conquista, Nave-
 gação, Commercio de Ethiopia, Ara-
 bia, Persia, e da India &c. Faço saber
 aos que esta Ley virem, que pelo Re-
 curso do Procurador da Minha Coroa,
 que constituio a *Septima Demonstração*
 da *Segunda Parte da sua Deducção Chronologica, e Analytica*,
 me foram presentes os dóllos, collusoens, obrepçoens, sub-
 repçoens, abuzos, e originarias, e insanaveis nullidades,
 com que: Attentando-se por huma parte contra o notorio,
 inaufervel, e inabdicavel Direito da Soberania Temporal,
 a que desde a fundação da Igreja foi sempre inherente á Su-
 prema Jurisdicção de prohibir os Livros, e Papéis pernicio-
 zos, e de estabelecer penas pecuniarias, e corporaes con-
 tra os transgressores das prohibiçoens delles; ainda quando
 eram provenientes das qualificaçoens dos Prelados, e Minis-
 tros Ecclesiasticos nas materias pertencentes á Religiaõ, e á
 Doutrina, que saõ do foro da mesma Igreja, para os cen-
 surar, quando os julga dignos de justa correcção: Atten-
 tando-se por outra parte contra as Leys, e costumes geraes
 de todas as Monarquias, e Estados Soberanos mais pios, e
 orthodoxos, e contra o louvavel costume de se naõ publica-
 rem, nem terem execuçaõ nos seus respectiveis Dominios,
 Bullas, Breves, ou Rescriptos, emanados da Curia de Ro-
 ma, antes de se fazerem presentes aos Principes Dominan-
 tes para delles obterem o *Beneplacito*, ou *Regio exequatur*,
 quando naõ contém cousa, que ou offenda a Independen-
 cia da Suprema Jurisdicção Temporal; ou possa causar de-
 trimento á boa administraçaõ da Justiça; ou possa perverter
 as Leys, os antigos, e louvaveis costumes, e Concordatas,
 com prejuizo do Bem-commum dos Reinos, e Estados, e
 com perturbaçaõ do socego publico dos seus respectivos Vas-
 sallos: E attentando-se pela outra parte especificamente a
 todos os sobreditos respeitos contra a Coroa destes Meus
 Reinos; onde os Senhores Reys delles uzaram sempre do
 referido Direito de prohibirem com penas externas nos ca-

zos occurrentes , até os mesmos Livros , e Papéis concer-
nentes á Religiaõ , e á Doutrina ; e onde desde os princi-
pios da Monarquia não permittiram , que se executassem as
referidas Bullas , Breves , ou Rescriptos da Curia Roma-
na , sem precederem as suas *Cartas de publicação* , ou *Re-
gio Beneplacito* : Succedera , que o governo dos denomina-
dos Jesuitas com todos os sobreditos dólos , collusoens ,
obrepçoens , subrepçoens , abuzos , e originarias , e insana-
veis nullidades maquinaram hum volumozo *Index Expurga-
torio* , dentro no Collegio de Santo Antaõ da Cidade de
Lisboa , debaixo da Inspeccão do seu Provincial Balthazar
Alves ; e o fizeram publicar em Nome do Bispo Inquizidor
Geral Dom Fernando Martins Mascaranhas , com elles af-
sociado para a maquinação , e publicação do referido In-
dex ; estabelecendo por bazes delle as Bullas dos Indices
Romanos , que as Cortes mais exemplares na Religiaõ , e
no respeito á Sede Apostolica tinham universal , e inflexi-
velmente reclamado , e repellido ; como contrarias ás Pa-
ternaes Intençoens dos Summos Pontifices , em cujos No-
mes foram lavradas ; como enormissimamente lezivas de to-
das as Soberanias Temporaes ; e como diametralmente in-
compativeis com o socego publico dos Reinos , e Estados :
Succedera , que fazendo a prepotencia dos mesmos Jesuitas
o mais maliciozo uzo das muitas revoluçoens , que nesta
Corte , e Monarquia concitaram depois do Anno de mil
seiscentos e vinte e quatro ; conseguiram com as suas cof-
tumadas intrigas confundirem a inspeccão dos Livros , e Pa-
péis entre o Ordinario , entre o Santo Officio , e entre a
Meza do Dezembargo do Paço ; em tal fórma , que def-
cançando huns dos ditos Tribunaes no cuidado dos outros ;
e não cabendo aliàs na possibilidade dos seus respectivos Mi-
nistros fazerem compativeis com a occurrencia do Despacho
dos seus expedientes os exames de todos , e cada hum dos
innumeraveis Livros , e Papéis , que se deviam permittir ,
ou defender ; vieram a faltar todas aquellas vigilantes , e
vigorozas providencias , que fazia indispensaveis hum nego-
cio de tanta importancia : E succedera , que os mesmos Je-
suitas ; servindo-se dos sobreditos meios ; extinguindo nestes
Reinos , e seus Dominios , todos os Livros dos famosos ,
illu-

illuminados , e pios Authores , que nelles tinham formado os Egregios Professores , os Apostolicos Varoens , e os assignalados Capitaens , que nos Seculos , de mil e quatrocentos , e de mil e quinhentos encheram de edificação , e de assombro as quatro Partes do Mundo ; e substituindo no lugar daquelles uteis Livros , os outros Livros perniciosos das suas composições , ordenadas a estabelecerem o seu despotismo sobre a ignorancia ; conseguiram logo precisamente desterrarem desta Monarquia toda a boa , e sãa Literatura ; precipitarem todos os Vassallos de Portugal no inculpavel , e necessario idiotismo , em que forçozamente vieram a cahir ; e fecharem assim os olhos , e atarem as mãos a todos os Estados da mesma Monarquia ; para não acharem nelles a menor rezistencia nas funestas occasioens , em que os precipitaram nas repetidas revoluções , e insultos , que os mesmos Jezuitas concitaram nestes ditos Reinos , e seus Dominios depois daquelle infaustissimo tempo com hum geral , e publico escandalo.

I E porque havendo Eu mandado ver , e consultar este Negocio na Meza do Dezembargo do Paço , no Conselho Geral do Santo Officio , e em diferentes Juntas compostas de muitos Ministros , Theologos , Cannonistas , e Juristas , muito illuminados , e pios , e muito distinctos , não fó pela sua conhecida Literatura , e exemplares costumes , mas tambem pelo seu ardente zelo do serviço de Deos , e Meu : Concordaram todos por Votos uniformes , e sem hesitação. Por huma parte em que sendo os sobreditos motivos do Procurador da Minha Coroa consistentes em factos per si mesmos notorios , e provados por modo authentico , e superior a toda a racional duvida ; e sendo as necessidades publicas , que os mesmos factos concluem por modo incontestavel , tão instantes , e urgentes , não poderia o remedio dellas padecer dilatação , que não trouxesse consigo os estragos da Religião , do Throno , do socego publico , e de tudo o que ha de mais sagrado , e digno da Minha perspicaz vigilancia , e da Minha effectiva , e prompta Protecção : Concordaram por outra parte em que tendo manifestado huma tão diuturna , e triste experiencia , que assim como até agora não bastou para obviar ás calamidades , que se tem seguido da

extinção dos Livros bons , e uteis , e da introducção dos nocivos , e perniciosos , a Inspeção dislacerada , e dividida entre o Ordinario , entre o Santo Officio , e entre o Dezembargo do Paço (cujas occupaçoens são evidentemente incompativeis com a continua applicação , e successivo , e vigilante cuidado , que requer hum negocio , de que essencialmente dependem a Religião , a Monarquia , o socego publico , e Bem-commum do Reino) da mesma sorte não bastará nunca no futuro a dita Inspeção dividida , e enfraquecida na sobredita fórma : Concordaram por outra parte , em que muito menos póde bastar a dita providencia , quando se considera , que a grande occurrencia de Negocios totalmente diversos , e necessitados de prompta , e necessaria expedição , que carregam sobre cada hum dos referidos Tres Tribunaes , fez introduzir o costume de nomearem Censores de fóra , na fé de cujas perfuntorias Censuras se dão , ou negam as licenças , com Tres absurdos tão intoleraveis , como são ; Primeiro , que sendo o Direito da prohibição , ou permissão dos Livros , de importancia tão grande , como a referida , ficou o arbitrio dellas rezidindo nos ditos Censores externos , e na maior parte destituidos das letras necessarias para conhecerem , e julgarem as Obras , que censurão ; Segundo , prohibirem-se os Livros , que se deviam permittir , ou permittirem-se os outros , que se deviam prohibir , por serem sómente proprios para se illudirem , e corromperem os Póvos , como tem succedido na sobredita fórma ; Terceiro , numerarem-se entre os estragos da fama da Nação Portugueza as sevéras criticas , que as Naçoens mais polidas , e cultas da Europa , tem feito aos Tribunaes da Inquizição destes Reinos com a cauza dos erros , e injustiças dos Censores externos : E concordaram pela outra parte em que sendo esta a mesma identica razão , com que os Senhores Reys Meus Gloriosos Predecessores fizeram separar para hum Tribunal novamente creado o importante negocio da Pureza da Fé , e da Religião , que não obstante ser da privativa competencia dos Bispos , em razão de os haverem considerado occupados com occurrencia dos outros negocios ordinarios , que lhes absorbiam o tempo preciso para aquelle importante negocio ,